



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Processo num.: **P** 00045.000426/2016-12

Em: 01/02/2016

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Assunto: **ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE
MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.**

CÓDIGO:

M O V I M E N T A Ç Õ E S

S _E Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S _E Q	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

NEXOS:



Memorando Nº 05/2016 - CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

Ao Protocolo/SEP/PR

Assunto: Adaptação da Área do Porto Organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.

Interessado: Secretaria de Portos - SEP/PR

1. Solicito autuação de processo, com a documentação anexa, e sua posterior devolução a esta Coordenação.


Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial - Substituto

Este processo contém
Inicialmente 04 fls.

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária



Despacho nº 069/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

Assunto: Adaptação da Área do porto organizado de Manaus, no estado do Amazonas.

1. O porto organizado de Manaus foi delegado pela União ao Estado do Amazonas, sendo administrado pela Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR). O referido porto tem sua área delimitada pelo Decreto de 30 de março de 2006¹.

2. A figura 1, segundo o PDZ de 2013, representa os atuais limites do porto organizado² e as coordenadas geográficas discriminadas no Decreto de 30 de março de 2006.

3. A figura 2 representa a área de expansão do porto organizado³ conforme descrito no Decreto de 30 de março de 2006.

¹ Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10801.htm.

² Disponível no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Manaus (PDZ) de 2013.

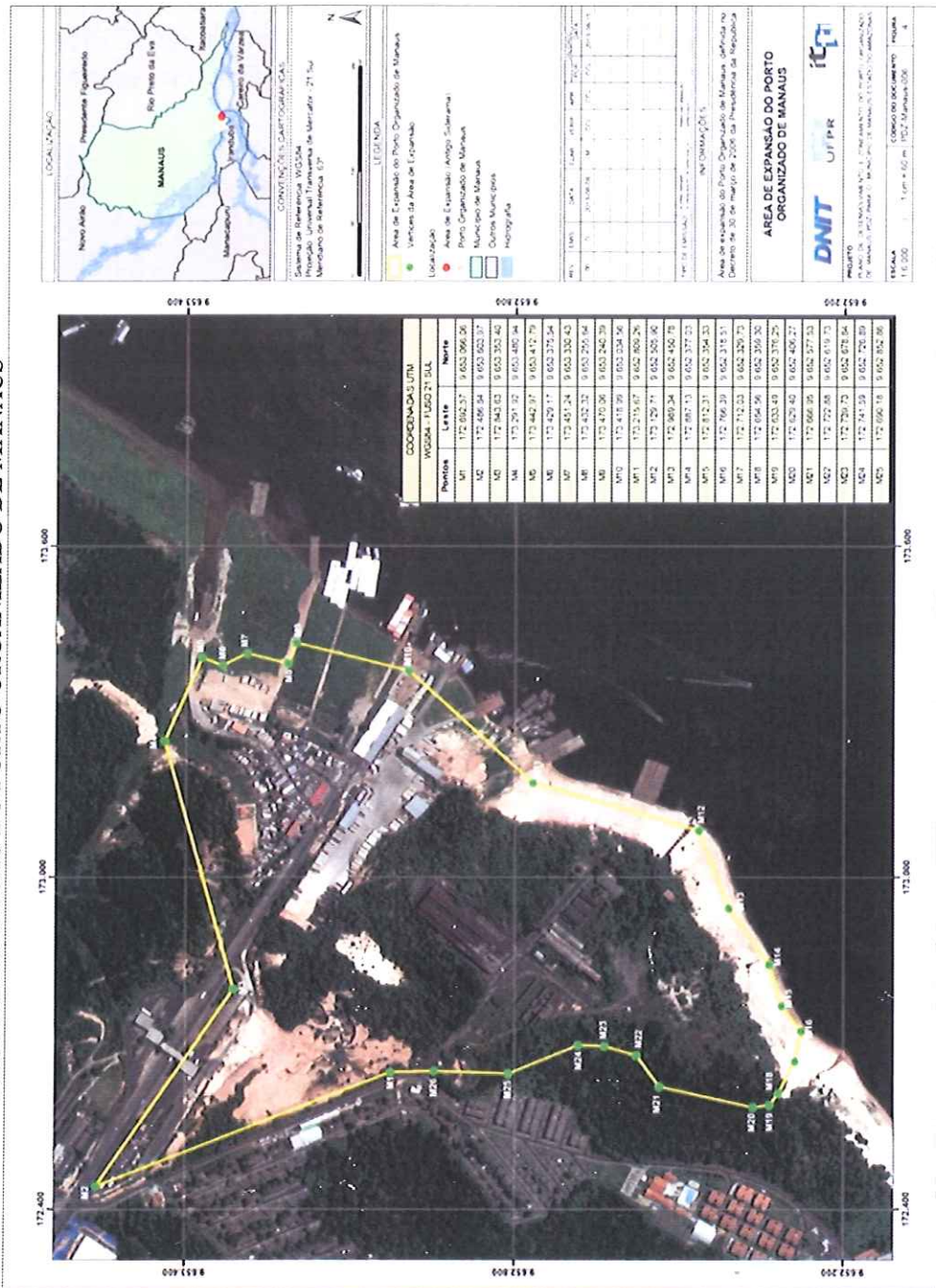
³ Disponível no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Manaus (PDZ) de 2013.



⁴ Os arquivos nos formatos xls e kmz com os dados desta figura estão disponíveis no site "<https://www.dropbox.com/sh/nfn04lm96vu0sfu/AAD-9R8IpOQWKrj8py42zxX8a?dl=0>".



FIGURA 2 EXPANSÃO DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS



Fonte: PDZ/2013, expansão do porto organizado de Manaus.

Obs. 1: A poligonal da área do porto organizado de Manaus foi desenhada pela equipe técnica que elaborou o PDZ/2013 do porto.

Obs. 2: Os pontos discriminados no Decreto s/n, de 30/03/2006, estão especificados no sistema SAD-69, e foram convertidos para o sistema WGS84.





4. Nos autos sob o número 00045.001987-2015/58⁵, foi construída, por nossa Assessoria Jurídica, tese sobre os bens que devem ser objeto de inclusão ou manutenção nas áreas dos portos organizados, fruto do entendimento jurídico acerca da incorporação do termo "bem público" ao conceito de porto organizado definido na Lei n.º 12.815/2013⁶, e os efeitos que o novo marco legal traz sobre a necessidade de adaptação das poligonais dos portos.

5. Em face do citado posicionamento jurídico e da inovação legal, são as seguintes áreas (terrenos e espaços físicos sobre águas) que podem ser incluídas, mantidas, excluídas ou não incluídas nos limites do porto organizado de Manaus.

INCLUÍDAS ou MANTIDAS:

- (a) áreas de propriedade da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) que sejam de interesse para exploração pela administração do porto;
- (b) áreas de propriedade do Estado do Amazonas que estejam livres⁷, e que sejam de interesse da União, da própria unidade federativa ou da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado;
- (c) áreas de propriedade do Estado do Amazonas já administradas pela Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), ou sob sua guarda ou posse;
- (d) áreas de propriedade da União que estejam livres, e que sejam de interesse do próprio ente federal, do Estado do Amazonas ou da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado;
- (e) áreas de propriedade da União já administradas pela Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), ou sob sua guarda ou posse;

⁵ Cópia integral do processo está anexada a este despacho. O processo também está disponível para download no site "<https://www.dropbox.com/s/q0k473oznlpzlkz/Processo%2000045.001987-2015-58%20-%20NT%2091-2015%20-%20Bens%20p%C3%BAblicos.pdf?dl=0>".

⁶ Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

⁷ Entende-se como livres aqueles imóveis que não estejam afetados a ou sejam utilizados em atividades cujo aproveitamento pelo porto organizado causaria conflitos de uso. Não são considerados livres os imóveis sob a posse legal de terceiros, por meio de instrumentos como a inscrição de ocupação, a certidão de aforamento, a cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos respectivos imóveis.



004
Z

- (f) áreas que, mesmo não pertencentes à União, ao Estado do Amazonas ou à Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;

EXCLUÍDAS ou NÃO INCLUÍDAS:

- (g) áreas que não sejam de propriedade da União, do Estado do Amazonas ou da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), salvo aquelas que a autoridade portuária tenha o direito de explorá-las;
- (h) áreas de propriedade do Estado do Amazonas que não estejam livres, ou, se livres, que não haja interesse da União, da própria unidade federativa e da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado;
- (i) áreas de propriedade da União que não estejam livres, ou, se livres, que não haja interesse do próprio ente federal, do Estado do Amazonas e da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR) na sua utilização atual ou futura pelo porto organizado.

6. Se houver, no futuro, a necessidade de inclusão no porto organizado das áreas nas alíneas (g) a (i), ela só poderá ser feita, conforme entendimento de nossa Assessoria Jurídica, quando solucionados os processos de desapropriação, quando extintos a inscrição de ocupação, o aforamento, a cessão de direito real ou qualquer outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição dos imóveis, ou quando a autoridade portuária passe a ter o direito de explorar o imóvel. Também poderá ser incluído futuramente na área do porto organizado o imóvel de propriedade da União ou do Estado do Amazonas não mais afetado a uma utilidade pública incompatível com a atividade portuária.

7. Haja vista a inclusão das poligonais marítimas (canal de acesso, bacia de evolução e área de fundei) ao porto organizado e em virtude dos fatos aqui narrados, sugerimos que este documento seja enviado à Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), para que traga a esta Secretaria de Portos, se entender necessário, proposta de adaptação da poligonal da área do porto organizado de Manaus, observando-se, na construção dos desenhos, as regras da Lei n.º 12.815/2013 e o entendimento de nossa Assessoria Jurídica.

8. A proposta da autoridade portuária deverá estar representada em planta, utilizando-se do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, acompanhada de suas coordenadas geográficas, de arquivo no formato "kmz" e das justificativas do traçado, fazendo eventuais referências ao Plano Mestre e ao PDZPO, que, em suas novas construções, deverão observar os eventuais novos limites da área do porto organizado a ser instituída por Decreto.

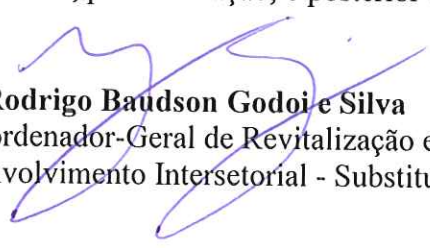
9. É recomendável que a autoridade portuária, no arrolamento das áreas a serem incluídas ou mantidas no polígono do porto organizado de Manaus, faça levantamento no setor de controle dos bens imóveis da citada autoridade portuária, sem prejuízo de eventual necessidade de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da circunscrição, à

5



Superintendência do Patrimônio da União/AM e ao órgão do Estado do Amazonas responsável pelo controle imobiliário do ente federado.

10. À DRMP/SPP/SEP-PR, para avaliação, e posterior encaminhamento à Secretaria de Políticas Portuárias.


Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial - Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuária
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho n.º 73/2016/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

Ao Secretário de Políticas Portuárias

Sr. Fábio Lavor

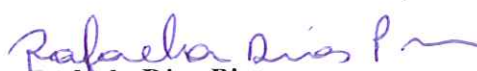
Assunto: Adaptação da Área do Porto Organizado de Manaus, no Estado do Amazonas

Ref.: 00045.000426/2016-12

Senhor Secretário,

1. Em conformidade com o Despacho nº 069/2016, nas folhas 02 a 04 do processo anteriormente referido. Submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Rafaela Dias Pires

Diretora Substituta

EM BRANCO

RECIBO DE DOCUMENTOS

Data: 2/2/06 Hora: 18 h 4

Nome Legível: _____

Kucivémia

Assinatura: _____



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Políticas Portuárias

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025, email: politicasportuarias@portosdobrasil.gov.br

Ofício nº 64 /2016/SPP/SEP/PR

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

Sílvio Romano Benjamin Júnior

Diretor de Engenharia e Operações no Exercício da Presidência

Porto de Itaquí S/N – Bairro Itaquí.

65.085-370 – São Luiz/MA - Brasil

Assunto: Adaptação da Área do Porto Organizado de Manaus, no estado do Amazonas.
Processo 00045.000426/2016-12

Senhor Diretor,

1. Faço referência à análise técnica sobre proposta de encaminhamento para a promoção da revisão dos limites da área do Porto Organizado de Manaus no Estado do Amazonas, instruída nos autos do processo acima epigrafado.
2. Dessa forma, encaminho cópia do Despacho nº 069/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP, fls. 02/04, para conhecimento e adoção das providências requeridas.
3. Esta Secretaria Políticas Portuárias permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fábio Lavor Teixeira
Secretário de Políticas Portuárias

EM BRANCO

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para: ☐ DOUP ☐ DGLP ☐ DIP ☒ DRMP ☐

Data: 12 / 2 / 2016

NUP: SEP/PR ____ / ____ - ____
ANTAQ ____ / ____ - ____

Proc: 00045.000426/2016-12

PROVIDÊNCIA:

☒ Conhecimento ☐ Análise ☐ Manifestação ☐ Informar ☐ Arquivar

☐ Observação abaixo:

Restituímos após o envio do Ofício nº 64/2016
SPP/SEP/PR

Assinatura: Rosângela

BRANCO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Recibo de Tramitação

Impresso por REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU / SEP em 12/02/16 16:26

Nro. do Doc.: P 00045.000426/2016-12

Setor: SEP



PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 5

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.

Observação:

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PORTU

Tipo: DESPACHO Número: S/N

Emitido: 12/02/16 16:26 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs: AO DRMP. PROCESSO COM I VOLUME.

Recebi pelo(a) DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
PORTU

Em ___/___/___ às ___:___

Ass: _____

Nome: _____

FIM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuárias
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho nº 91/2016/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 16 de fevereiro de 2016

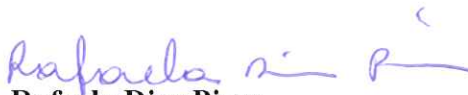
A Coordenação Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Assunto: Adaptação da área do Porto Organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.
Processo: 00045.000426/2016-12

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Ofício nº 64/2016/SPP/SEP/PR, o qual faz referência a análise técnica sobre a proposta de encaminhamento para a promoção da revisão dos limites da área do Porto Organizado de Manaus no Estado do Amazonas, instruída no processo nº 00045.000426/2016-12, encaminho-o para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Rafaela Dias Pires
Diretora Substituta

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária



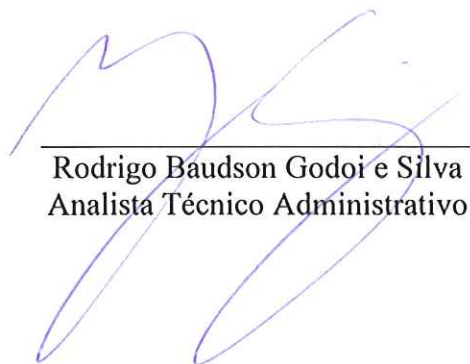
Despacho nº 100/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 22 de fevereiro de 2016

Assunto: Adaptação da área do porto organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.
Referência: 00045.000426/2016-12

1. À CGRDI para arquivamento do Parecer nº. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU aos autos do Processo nº 00045.000426/2016-12.

Atenciosamente,



Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Analista Técnico Administrativo

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
COORDENAÇÃO DE DIREITO PORTUÁRIO



PARECER n. 00158/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELA ÁREA TÉCNICA SOBRE BENS PÚBLICOS (22.15)

EMENTA: Manifestação em âmbito administrativo. Demais hipóteses de manifestação administrativa. Consulta formulada pela área técnica. Conceito de bem público. Porto Organizado. Desapropriação. Regime de Aforamento. Direito de Ocupação. Cessão de Uso. Considerações.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, substituto,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Políticas Portuárias através da Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fl. 02/08v), encaminhada por meio do Mem. nº 450/2015/SPP/SEP/PR (fl. 09), *sobre potenciais efeitos patrimoniais e operacionais decorrentes da edição da Lei n.º 12.815, de 05/06/2013, quando determinado imóvel for inserido ou mantido nos limites da área do porto organizado.*

Em síntese, a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR objetiva esclarecer os seguintes pontos:

4. Em virtude de caber a esta Secretaria verificar se as poligonais das áreas dos portos organizados se coadunam aos requisitos do art. 15 da Lei n.º 12.815/2013 e, em caso de necessidade, propor novos limites à Presidência da República, mas sabedores das consequências jurídicas potenciais de tal medida, faz-se necessário esclarecer os efeitos sobre as propriedades envolvidas na questão. Apesar da Lei n.º 12.815/2013 ser norma inserida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, já houve manifestações no âmbito do Judiciário entendendo que eventuais áreas sob o domínio ou a propriedade de particulares deveriam ser objeto de desapropriação pelo Poder Público, caso fossem inseridas ou mantidas nos limites da área do porto organizado.

(...)

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias,



revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos?

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

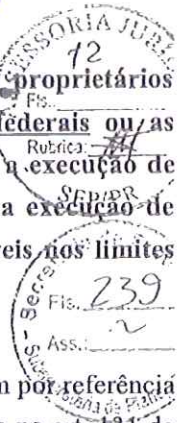
(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhoriais forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfiteutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto



organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado? (grifo original)

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafoado e que, na forma disposta no art. 131 da Constituição da República, bem como no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade quanto à prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza econômica ou eminentemente técnico-administrativa.

5. Feita a ressalva, e antes de adentrar na análise das questões apresentadas pela área técnica, julgo pertinente tecer algumas considerações, uma vez que irão auxiliar nas respostas ao objeto da consulta.

De início, importante esclarecer que o Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe uma classificação subjetiva dos bens, de acordo com a natureza do seu titular. Quanto aos bens públicos, dividiu-os em três espécies: bens de uso comum do povo, bens de usos especiais e bens dominicais. Sobre a última espécie mencionada, o art. 101 do Código Civil de 2002 (CC/02) prevê que os mesmos *podem ser alienados, observadas as exigências da lei*. Nesse contexto, entre a infinidade de bens que podem ser enquadrados como bens públicos dominicais, figuram os terrenos de marinha e seus acrescidos (STJ: REsp 1090847/RS, AgRg no REsp 1328180/SC, REsp 798165/ES).

7. Tal raciocínio não significa, entretanto, que os terrenos de marinha e seus acrescidos sejam passíveis de alienação, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser analisado a partir do conjunto das normas jurídicas existentes, devendo-se considerar também que o próprio CC/02 dispôs quanto à necessidade de observância das exigências legais para a alienação. Cabe citar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que são inalienáveis os terrenos de marinha localizados em faixa de segurança. Vejamos:

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

(...)

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

8. Já o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê que os terrenos de marinha são inalienáveis, ressalvados os casos previstos no Decreto, diante da impossibilidade de transferir-se o domínio pleno dos mesmos, *in verbis*:

9.

Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em

títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.

10. Assim, o Decreto Lei nº 9.760/46 prevê nos artigos 122 a 124 uma possibilidade de alienação do domínio pleno de imóvel localizado em terreno de marinha, denominado remissão do aforamento.

11. Outra questão passível de comentário refere-se aos terrenos de marinha e acrescidos, nos quais estejam compreendidas as áreas dos portos organizados, as quais não são de propriedade das Autoridades Portuárias. Explico.

12. Ainda que possa ter ocorrido a transferência de domínio desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social daquelas entidades, o que ocorreu, em verdade, foi apenas a transferência do domínio útil, permanecendo a União como titular da propriedade das áreas. Nesse contexto, a título exemplificativo, é oportuno transcrever a Exposição de Motivos da MP Nº 496/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.348/10[1]:

13.

23. Ainda na área portuária, autoriza-se que a União transfira à Companhia Docas do Rio de Janeiro o domínio útil dos terrenos e acrescidos de marinha, encerrando uma discussão histórica da titularidade de tais áreas. Nesse sentido, propõe-se a anistia dos débitos de tais áreas das quais a referida empresa entendia ser proprietária. Tal medida regulariza conjunto significativo de imóveis, reduzindo riscos, e incentivando o recebimento de investimentos, especialmente para a Copa e Olimpíadas.

14. Além disso, convém citar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento nesta mesma linha, tendo editado, inclusive, a Súmula 496, *in verbis*:

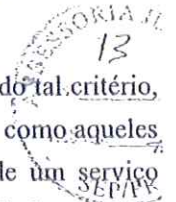
15.

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

16. Deste modo, é possível que exista terreno compreendido nos limites da poligonal do porto organizado que seja de propriedade das Autoridades Portuárias, desde que a área não seja classificada como terreno de marinha e acrescido, situação na qual, como já explicado, a entidade possui apenas o domínio útil.

17. Nos casos de bens imóveis de propriedade das Autoridades Portuárias, a área técnica pergunta qual seria a classificação de tais imóveis, uma vez que muitas administrações dos portos organizados foram criadas sob a forma de empresas públicas e sociedades de economia mista, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado. Isso porque o art. 98 do CC/02 dispõe que *são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*. Já o art. 99 do mesmo diploma prevê que devem ser considerados bens públicos dominicais *os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado*, como é o caso em exame [2].

18. Para equacionar esta aparente lacuna, é importante mencionar que além do critério adotado pelo Código Civil (subjeto), existe outro critério para classificação dos bens. Pelo critério funcionalista (objetivo), mais próximo do direito administrativo, o bem é classificado segundo a vinculação dele à finalidade pública. Assim, é possível efetuar uma interpretação quanto à classificação de tais imóveis de acordo com a



destinação/afetação dos bens, ou seja, segundo a forma pela qual eles vêm sendo utilizados. Adotando tal critério, consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, bem como aqueles que, embora pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado, estejam afetados à prestação de um serviço público ou que estejam afetados a uma atividade de interesse coletivo da sociedade, sobre eles incidindo o regime jurídico de direito público.

19. Peço vênica para transcrever as lições de Floriano de Azevedo Marques Neto sobre o assunto em pauta[3]:

35. Nenhum ente da Administração serve melhor para ilustrar a influência do critério funcionalista, objetivo, do que as empresas estatais: as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Como se sabe e se depreende da própria definição legal, essas empresas são constituídas sob regime de direito privado. Ademais, não constam relacionadas no art. 41 do CCB como pessoas jurídicas de direito público interno.

36. Assim sendo, os seus bens não seriam, à luz do critério subjetivo constante do artigo 98 do CCB, bens públicos. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm construindo ao longo do tempo diversos argumentos para considerar os bens de empresas estatais, ou parte deles, como bens públicos (v.g., submetidos total ou parcialmente a um regime de direito público), no mais das vezes a partir de um critério funcionalista.

(...)

39. Considerados estes bens como públicos, varia ainda a natureza que lhes é dada. A grande maioria dos autores que os considera públicos, total ou parcialmente, os bens das estatais, confere a eles a natureza de bens de uso especial para os bens afetados ao serviço público. Há, porém, quem atribua a estes bens, dada a possibilidade de alienação, a natureza dominical.

(...)

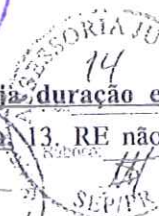
42. A submissão do bem a um regime total ou parcialmente público pelo critério objetivo, funcional, pressupõe como demonstrado, a verificação da utilidade e imprescindibilidade do bem, em concreto, para o desempenho daquela função. Mais: o bem permanecerá sendo público enquanto necessário e imprescindível (ou seja, enquanto afetado) àquela atividade. Não é por ser do domínio de uma estatal que o bem será público. Ele assim será, apesar de ser de propriedade de uma pessoa jurídica de direito privado, por ter emprego no exercício de uma função pública.

20. Nesse contexto, é importante mencionar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a distinção entre as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica. Isso porque, nos casos de entidades prestadoras de serviço público, entende-se que os bens que estejam afetados a prestação do serviço público devem ser considerados bens públicos. A interpretação da Corte, inclusive, vai além, no sentido de que mesmo nos casos de bens de propriedade de empresas privadas não estatais, como por exemplo as concessionárias de serviço público, os bens que estejam afetados à prestação do serviço público deverão ser considerados bens públicos. Vejamos o que decidiu a Corte no RE 172816 / RJ:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE



SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO. 1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2.. 2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem. 3. Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079. 4. Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, esta caracterizada a natureza pública do serviço de docas. 5. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. 6. Inexistência, no caso, de autorização legislativa. 7. A norma do art. 173, par. 1., da Constituição aplica-se as entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. 8. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União. 9. O artigo 173, par. 1., nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indisponibilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço e outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante. 10. O disposto no par. 2., do mesmo art. 173, completa o disposto no par. 1., ao prescrever que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado". 11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei n. 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante. 12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuário



que, de resto, não é estático, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que esta investida, 13. RE não conhecido. Voto vencido.

21. Assim, uma vez que a Administração do Porto desenvolve serviço público por delegação da União, art. 21, XII, f, da Constituição Federal, entendimento pacífico do STF (AI 390212 AgR / PR , RE 253472 / SP, RE 172816 / RJ), os bens afetados à atividade podem ser considerados bens públicos de uso especial, conforme propõe a Nota Técnica nº 91/2015/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR .

22. Feitas as breves considerações, passo a opinar sobre as perguntas formuladas, partindo sempre da premissa de que os terrenos de marinha e acrescidos não são de propriedade das autoridades portuárias, conforme itens 7 a 12 deste Parecer:

(1) os bens de propriedade das autoridades portuárias, revestidas sob a forma de entidade de direito privado, mas afetados ao porto organizado, enquadram-se na categoria de bens públicos? Seriam eles bens públicos de uso especial?

23. Sim, os bens de propriedade das autoridades portuárias que sejam revestidas sob a forma de entidade de direito privado e afetados ao serviço portuário enquadram-se na categoria de bens públicos. Ainda que tal conclusão não esteja prevista de forma clara no CC/02, infere-se a partir da análise da doutrina administrativista e da jurisprudência.

24. Nesse contexto, ainda que não conste de forma explícita no CC/02, tais bens podem ser classificados como bens públicos de uso especial, a partir da utilização do critério funcional, conforme já explicitado linhas atrás.

25. Quanto aos bens de propriedade da União, como terrenos e marinha e acrescidos, mencionamos que tais bens são classificados como bens públicos dominicais. Entretanto, caso os mesmos estejam sendo utilizados na prestação do serviço público portuário deverão ser classificados também como bens públicos de uso especial [4].

(2) se a resposta ao primeiro questionamento do item (1) for negativa, qual solução jurídica deve ser tomada para que tais bens passem a pertencer ao porto organizado, ou seja, sejam “transformados” em bens públicos?

26. Questão superada em virtude da resposta do item antecedente.

(3) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóvel nos limites da área do porto organizado, utilizados ou não na exploração da atividade portuária, quando sua propriedade pertença a outras pessoas físicas ou jurídicas? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, antes de o Poder Executivo incorporá-lo à área do porto, deve adotar as medidas próprias às desapropriações?;

27. A inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado tem relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não.

Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo planejamento setorial, destinação portuária, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

28. Isso porque, não custa pontuar, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. 3º da Lei nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das empresas que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

29. Por outro lado, se na área em questão são desenvolvidas atividades portuárias, e se for de interesse público que a destinação permaneça sendo portuária, a administração deverá analisar se pretende que a área seja administrada pelas autoridades portuárias, ou se é suficiente que a atividade seja desenvolvida por particulares através de autorização. Na primeira hipótese, ou seja, se houver atividade afeta ao serviço e cuja administração seja confiada à Administração Portuária, a área deve ser incluída na poligonal. Importa mencionar que, antes da efetiva inclusão da área na poligonal, é imprescindível que a União, Administração Portuária ou demais entes delegatários já tenham direito de explorar a área.

30. Quanto à segunda pergunta, depreende-se que o objetivo é averiguar a cronologia que deve ser seguida para efetivar a inclusão de área privada na poligonal, se primeiro deve ser incluída a área na poligonal ou se primeiro deve ser efetivada a desapropriação.

31. Importante esclarecer, quanto ao ponto, que existe a possibilidade de um terreno privado estar incluído na poligonal, desde que o direito de exploração do mesmo esteja regularizado em nome da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Isso porque, conforme já salientado linhas atrás, é a destinação do bem ao serviço público que irá determinar sua sujeição ao regime público, não sendo essencial para a inclusão do bem na poligonal que o mesmo seja de propriedade da União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários. Ou seja, é possível haver desapropriação da área, entretanto essa não é a única forma de inclusão regular de imóvel privado dentro da poligonal.

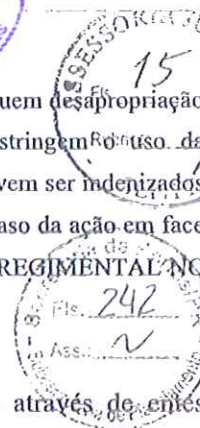
32. Nesse contexto, primeiro a União, Administração Portuária, ou demais entes delegatários devem ter direito de explorar o bem, para só então incluir a área dentro dos limites da poligonal.

(4) se houver entendimento que algumas superfícies de propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de desapropriação, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos proprietários?;

33. Esta indagação deve ser subdividida em duas hipóteses: área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada pelo particular (situação na qual, caso não haja interesse portuário, a área deve ser excluída da poligonal); ou área privada pode estar incluída na poligonal do porto organizado e estar sendo utilizada para o desenvolvimento do serviço público portuário pela Administração do Porto.

34. A primeira hipótese, por si só, não gera direito a indenização. Isso porque o particular não foi privado do uso do bem. Ainda que, eventualmente, alegue que sofre alguma limitação no uso da propriedade em virtude da inclusão da mesma na poligonal, tal não gera o direito de ser indenizado, conforme já decidiu o STJ:

Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas



ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" AgRg no REsp 1389132 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0202211-0

35. Caso a administração pretenda executar atividade portuária, diretamente ou através de entes delegados, deverá primeiramente obter o direito de explorar a área, ou, não havendo acordo, efetuar a desapropriação.

36. Já a segunda hipótese, ou seja, os casos em que o particular é privado do uso do bem, reflete o que a doutrina e jurisprudência denominam desapropriação indireta, que nas palavras de Marçal Justen Filho é "uma prática ilícita, abusiva e inconcebível num Estado de Direito"[7].

37. A situação se configura quando ocorre o apossamento do bem particular pelo Estado, sem autorização legal ou judicial. Nesses casos, quando o particular recorre ao Poder Judiciário objetivando obter indenização, o efeito prático da medida judicial será semelhante ao da desapropriação. Contudo, os valores devidos irão variar de acordo com o momento no qual o Estado passa a ter a posse do imóvel.

38. Isso porque, quando o particular for desapossado do bem sem o regular processo de desapropriação, além da indenização pela perda da propriedade, serão devidos juros compensatórios desde a ocupação do imóvel. A distinção entre a desapropriação e a desapropriação indireta, em termos pecuniários, reside justamente no momento a partir do qual são devidos juros compensatórios.

39. Vejamos os Enunciados de Súmulas já editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao ponto:

Sumula 114: OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INCIDEM A PARTIR DA OCUPAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

Sumula 70: OS JUROS MORATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CONTAM-SE DESDE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Sumula 69: NA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A ANTECIPADA IMISSÃO NA POSSE E, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

40. Resumidamente: os juros moratórios, em ambos os casos, serão devidos desde o trânsito em julgado da sentença; já os juros compensatórios serão devidos, em ambos os casos, desde o momento no qual o poder público passa a ter a posse do bem (ocupação ou imissão na posse).

41. Cabe citar, conforme já mencionamos anteriormente, não ser essencial para a regularidade da inclusão de terreno privado na poligonal que haja a desapropriação. Ela é uma das possibilidades juridicamente permitidas de atuação do poder público, sendo possível também a utilização de outras formas de exploração da



área, como por exemplo, a partir da instituição do direito real de superfície (art. 1.369 e seguintes do CC/02).

(5) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção de imóveis aforados a outras pessoas físicas ou jurídicas nos limites da área do porto organizado, quando os senhorios forem a União ou os entes delegados, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir o regime enfiteutico, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

42. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Assim, havendo interesse na exploração direta ou por meio de arrendamento do serviço portuário em determinado bem da União ou entes delegados que esteja aforado, é necessário, antes, retomar o domínio pleno do imóvel, revogando-se o aforamento e fazendo as indenizações cabíveis (art. 103, V, da Lei nº 9.760/46).

43. Por outro lado, se a área aforada estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente ou por meio de arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

(6) deve-se vedar a inclusão ou a manutenção, nos limites da área do porto organizado, de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas, através de instrumentos legais distintos das normas que regularam ou regulam as atividades portuárias, e o bem for utilizado por empreendimento portuário? Caso haja o interesse em que tais imóveis integrem o porto organizado, deve-se, previamente, extinguir os instrumentos que garantiram a regularidade na ocupação, fazendo-se as indenizações cabíveis?;

44. Da mesma forma como exposto no item antecedente, reforçamos que a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Além disso, num segundo momento, cabe analisar se a exploração por particulares através de autorização é oportuna ou se é mais conveniente a exploração da área pelas administrações dos portos organizados.

45. No caso de inclusão ou manutenção de imóveis da União ou entes delegados, não aforados, mas regularmente ocupados por outras pessoas físicas ou jurídicas em área inserida na poligonal que estejam sendo utilizados para fins portuários diretamente ou através de arrendamento, recomenda-se num primeiro momento revogar os instrumentos que garantiam a ocupação regular por particulares, para só então incluir o imóvel na área da poligonal.

46. Por outro lado, se a área em questão estiver dentro dos limites do porto organizado e a administração não pretender explorá-la diretamente, através de entes delegados ou arrendamento, a recomendação é que a mesma seja excluída da poligonal.

47. Em havendo interesse que tais imóveis integrem o porto organizado, é necessário que, previamente, sejam extintos os instrumentos que garantiam a regularidade na ocupação. Quanto às indenizações porventura devidas, cabe trazer a baila acórdão do STJ (REsp 904676 / DF) que decidiu, especificamente no caso do direito de ocupação, que devido à precariedade, sua revogação não geraria o direito à

indenização, *in verbis*:

PROCESSUAL

CIVIL.

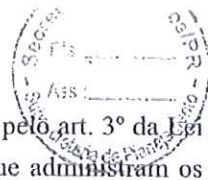
AUSÊNCIA DE

DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. PERMISSÃO DE USO. PRECARIIDADE. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDENIZATÓRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. 2. É que o artigo 159 do CCB não foi prequestionado, e na forma da Súmula 356/STJ "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 3. A título de argumento obiter dictum, a revogação do direito de ocupação de imóvel público, quando legítima, de regra, não dá margem a indenização. Com efeito, quando existe o poder de revogar perante a ordem normativa, sua efetivação normalmente não lesa direito algum de terceiro (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, página 424). 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854). 6. O art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, prevê que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 7. A falta da comprovação da outorga do instrumento jurídico adequado para justificar o uso privativo de área de bem de uso especial da Administração, a demonstrar a regularidade da ocupação do local em que a recorrente montou o seu salão de beleza, restou assentada na Corte de origem, situação fática insindicável nesta seara processual ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial não conhecido.

(7) repetimos as arguições (5) e (6), mas para bens não utilizados por empreendimentos portuários;

48. Como exposto na resposta ao questionamento 3, a inclusão ou exclusão de áreas dentro do porto organizado deve ter relação direta com a conveniência e oportunidade do poder público em destinar determinada área para a exploração portuária ou não. Se a área está dentro dos limites do porto organizado e não possui, nem possuirá segundo o planejamento setorial, destinação relacionada ao serviço portuário, a recomendação é que a



mesma seja excluída da poligonal.

49. Ass. *[assinatura]* Isso porque, conforme já mencionado, a esfera de atribuições da SEP, definida pelo art. 3º da Lei nº 11.518/07, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 10.683/03 [5], bem como das Companhias que administram os portos organizados [6] é restrita às atividades relacionadas à esfera portuária. Por este motivo, não existe razão para incluir no traçado das poligonais áreas que não tenham relação com mencionada atividade.

(8) se houver entendimento que algumas superfícies referidas nas arguições (5), (6) e (7) possam estar contidas na área do porto organizado, a manutenção ou a inclusão desses bens na citada área, sem a finalização dos eventuais processos de extinção do aforamento ou do direito de posse, pode ocasionar a necessidade de pagamentos de indenizações ou compensações aos foreiros/posseiros;

50. Conforme exposto na resposta 4, é requisito indispensável o prévio domínio útil sobre o imóvel para destiná-lo ao serviço público portuário prestado diretamente pela União e entes delegados. Nos casos de imóveis da União ou entes delegados que estejam aforados ou de outro modo regularmente ocupados por particular, percebe-se que o domínio útil ou direito de uso da área é exercido pelo particular. Ou seja, para incluir determinado imóvel na poligonal há necessidade de primeiro revogar o aforamento ou ato que legitime a ocupação, para que o domínio pleno ou direito de uso retorne a União ou ente delegado.

51. Cabe mencionar que a legislação de regência não prevê o pagamento de indenização em todas as hipóteses em que haja interesse na retomada do domínio útil. Entretanto, existe previsão expressa quanto ao pagamento de indenização no caso da revogação do aforamento de bens imóveis da União, bem como no caso de cancelamento da inscrição de ocupação previsto no art. 2º, §1º, do Decreto Lei nº 1.561/77.

52. Nas demais hipóteses, como ocorre no regime de ocupação ou no caso de cessão de uso onerosa bens imóveis da União, existe entendimento quanto a ausência de lesão ao direito do particular, fato que torna indevida indenização[8].

53. Entretanto, caso o particular esteja sendo privado do domínio útil antes de ultimado o processo de revogação do aforamento ou outro regime regular de ocupação pode ser devida indenização.

(9) deve-se manter ou incluir, nos limites da área do porto organizado, imóveis irregularmente ocupados, quando os proprietários forem a União, os entes delegados, as Companhias Docas federais ou as outras autoridades portuárias, e o bem for de interesse para a execução de empreendimento portuário? E se não for de interesse para a execução de empreendimento portuário, deve-se manter ou não tais imóveis nos limites da área do porto organizado?

54. Sempre que houver interesse na destinação de determinada área ao serviço portuário a área deve ser mantida nos limites da poligonal, exceto nos casos em que for conveniente a exploração por particulares através de autorização.

55. Por outro lado, não havendo interesse na exploração portuária diretamente pela União ou entes delegados, a área não deve constar dentro dos limites da poligonal.

56. Ou seja, a análise quanto a inclusão ou não de determinada área na poligonal deve pautar-se apenas pelos aspectos técnicos atinentes ao setor, sendo que para solucionar as situações relativas à ocupação irregular de imóveis da União existem instrumentos jurídicos cabíveis. Deste modo, o fato de haver, por hipótese, alguma ocupação irregular dentro da área do porto organizado não deve ser levado em consideração na definição

dos limites da poligonal.

57. Diante do exposto, sugiro o envio dos autos para a Secretaria de Políticas Portuárias, para ciência e adoção das ações que julgar cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] "Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada por ocasião da integralização do capital social dessa empresa."

[2] Sobre o parágrafo único do art. 99 do CC/02 Marçal Justen Filho comenta: "A solução acima exposta foi consagrada pelo Código Civil no art. 99, parágrafo único. A redação do dispositivo é lamentável, mas seu espírito é correto. Ali se determina que os bens pertencentes às "pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado " serão considerados como dominicais, exceto se a lei dispuser em contrário. O equívoco reside em que uma pessoa jurídica de direito público não pode ter estrutura de direito privado. Somente receberá estrutura de direito privado a entidade estatal criada com personalidade jurídica também de direito privado. Assim, assiste integral razão a Celso Antônio Bandeira de Mello quando aponta que a intenção do dispositivo é apanhar as entidades administrativas dotadas de personalidade de direito privado." (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1131)

[3] Marques Neto, Floriano de Azevedo. Bens Públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 160-166.

[4] Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma: "Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, conforme disposto no art. 20, VII, da CF/1988. Costuma-se qualifica-los como bens dominicais, mas é necessário verificar se a mesma área não se configura como bem público de outra qualidade." (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1165)

[5] Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

(...)





§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

- I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;
- II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;
- III - a aprovação dos planos de outorgas;
- IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput deste artigo; e
- V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

[6] Por exemplo: Estatuto Social da CDRJ: "Art. 3º- A CDRJ tem por objeto social realizar, direta ou indiretamente, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração e exploração comercial dos portos organizados e demais instalações portuárias Estado do Rio de Janeiro. PARÁGRAFO ÚNICO - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços."; Estatuto Social da CODESP: " Artigo 3 - A CODESP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a administração do Porto Organizado de Santos e demais instalações portuárias do Estado de São Paulo, já incorporados ou que vierem a sê-lo, bem como, por solicitação do Governo Federal, das vias navegáveis interiores e portos de outros Estados, mediante Convênio. Parágrafo Único - Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas ou acessórias, industriais, comerciais e de prestação de serviços. "

[7] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 672.

[8] Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

(...)

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS, de acordo com os

16/7/2015

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/3370086>



normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3370086 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA AZEVEDO PAZ DE SOUZA BARROS. Data e Hora: 16-07-2015 17:31 Número de Série: 4856094886338366015. Emissor: AC CAIXA PF v2.



EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
GABINETE

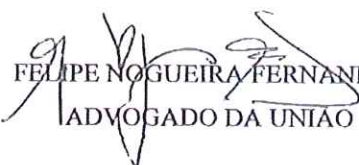
DESPACHO n. 00286/2015/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.001987/2015-58

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. Estou de acordo com o Parecer nº 158/2015.
2. Ao apoio administrativo para que providencie os encaminhamentos necessários.

Brasília, 16 de julho de 2015.


FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045001987201558 e da chave de acesso d6e6cd8f

EM BRANCO



Assunto: Res: Re: Res: Enc: Informaes sobre o TUP J.F. Oliveira Navega =?UTF-8?B?

p8OjbyBlbSBNYW5hdXMvQU0 =?UTF-8?B?p8OjbyBlbSBNYW5hdXMvQU0

De: diclea@portochibatao.com.br <diclea@portochibatao.com.br> [+] [x]

Data: 18/03/2016 14:27:13

Destinatário: "Rodrigo Baudson Godoi e Silva" <rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br> [...]

Anexos: bg.jpg (424 bytes) left.jpg (646 bytes) 1.png (75.8 KB) 2.png (46.1 KB) 3.png (13.5 KB) 4.png (37 KB) 11.png (75.8 KB) 22.png (46.1 KB) 33.png (13.5 KB) 44.png (37 KB) IMSTP22.gif (63.3 KB) TUP CA MT 087 - PLANTA DE SITUAÇÃO.pdf (1.9 MB) [Todos os anexos]

Prezado Senhor,

Segue Planta de Situação com as coordenadas georreferenciadas do terminal da J.F. de Oliveira Navegação - Manaus, conforme solicitado.

Sds.

Dicléa Corrêa Pereira

Diretora de Regulação Portuária
e Meio Ambiente – Grupo Chibatão

Telefone: +55 (92) 2129-1900

Visite nosso site: www.grupochibatao.com.br

-----Mensagem original-----

De: [Rodrigo Baudson Godoi e Silva](#)

Data: 18/03/2016 13:18:23

Para: diclea@portochibatao.com.br

Assunto: Re: Res: Enc: Informações sobre o TUP J.F. Oliveira Navega =?UTF-8?B? p8OjbyBlbSBNYW5hdXMvQU0 =?UTF-8?B?p8OjbyBlbSBNYW5hdXMvQU0=?

Olá Dicléa.

Agradeço muito a atenção. Vocês possuem planta com coordenadas georreferenciada do imóvel descrito nesta Certidão? Caso sim peço a gentileza de me fornecer, pois precisamos delimitar com precisão a área da J.F. Oliveira. Grato e boa tarde.

Em 18/03/2016 14:04:06, diclea@portochibatao.com.br escreveu:

Boa tarde!

Prezado Sr. Rodrigo Godoi,

Informo que o documento utilizado para comprovar o uso e fruição da área do terminal da empresa J.F. de Oliveira Navegação Ltda. objeto do Contrato de Adesão (adaptação) nº 18/2014-ANTAQ, foi o Certidão do 4º



Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 20.630, a qual segue em anexo.

Fico a disposição para quaisquer outros esclarecimentos sobre o assunto.

Sds.

Diclea Corrêa Pereira

Diretora de Regulação Portuária
e Meio Ambiente – Grupo Chibatão

Telefone: +55 (92) 2129-1900

Visite nosso site: www.grupochibatao.com.br

-----Mensagem original-----

De: [Rodrigo Baudson Godoi e Silva](#)

Data: 18/03/2016 09:35:14

Para: diclea@portochibatao.com.br

Assunto: Enc: Informações sobre o TUP J.F. Oliveira Navegação em Manaus/AM

-----Mensagem original-----

Assunto: Informações sobre o TUP J.F. Oliveira Navegação em Manaus/AM

Remetente: "Rodrigo Baudson Godoi e Silva"

<rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br>

Para: diclea@portochibat

Data: 18/03/2016 10:23:40

Bom dia Diclea.

Sou Rodrigo Godoi e trabalho na Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), no Departamento de Modernização e Revitalização Portuária (DRMP), Coordenação Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial (CGRDI).

O assunto a ser tratado refere-se ao TUP da J.F. de Oliveira Navegação objeto do Contrato de Adesão (Adaptado) nº 18/2014-ANTAQ. Tendo em vista que este processo não passou nesta Secretaria, nós gostaríamos de saber da J.F. Oliveira qual o documento foi usado para comprovar posse da área em tela junto a ANTAQ, conforme solicita o art. 4º, Inciso VI, da Resolução 3290-ANTAQ. O inciso VI do art. 4º diz que deverá ser entregue a seguinte documentação de habilitação: "VI - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área."

Nós da CGRDI estamos trabalhando na adaptação da poligonal do Porto de Manaus e por isso precisamos de ter informações sobre qual a documentação foi utilizada para comprovar o uso e fruição da área. Qualquer dúvida pode me ligar. Grato pela atenção dispensada.



Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Analista Técnico Administrativo
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Secretaria de Políticas Portuárias
Secretaria de Portos - Presidência da República
Telefone: (61) 3411-3749
rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br

--

Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Analista Técnico Administrativo
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Secretaria de Políticas Portuárias
Secretaria de Portos - Presidência da República
Telefone: (61) 3411-3749
rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br

--

Rodrigo Baudson Godoi e Silva
Analista Técnico Administrativo
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Secretaria de Políticas Portuárias
Secretaria de Portos - Presidência da República
Telefone: (61) 3411-3749
rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br

EM BRANCO

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

IMÓVEL: UM LOTE DE TERRAS situado na Margem Esquerda do Rio Negro, quarta serventia imobiliária desta cidade, com uma área de 45.387,54m² (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: limitando-se: ao **SUL** - com a Margem Esquerda do Rio Negro, para onde faz frente, por uma linha quebrada de dois segmentos com as distâncias de: no primeiro segmento uma linha de cento e quarenta e três metros (143,00m), no AZ 253°25'40", no segundo segmento uma linha de sessenta metros e cinquenta centímetros (60,50m), no Az 244°30'40"; a **LESTE** - com terras de Waldemar Bentes Pacheco e sua esposa Natalia Nubnes Pacheco e BR-319 - Estrada Manaus - Porto Velho, por uma linha quebrada de três segmentos com as distâncias de: no primeiro segmento uma linha de sessenta e três metros (63,00m), no Az 147°31'00", no segundo segmento uma linha de trinta e sete metros (37,00m) no Az 237°31'00"; no terceiro segmento uma linha de trezentos e setenta e dois metros (372,00m), no Az. 147°31'00", e, a **OESTE** - com terras da Companhia Siderúrgica da Amazônia - Siderama, por uma linha de quatrocentos e sessenta e dois metros (462,00m) no Az. 358°55'33";

PROPRIETÁRIA: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. firma prestadora de Serviços no ramo de transportes por navegação de cargas em geral, inscrita no CNPJ nº 22.797.070/0001-55, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.850 - 2º andar - Colônia Oliveira Machado.

REGISTRO ANTERIOR: Matrículas nºs 9.000, 9.184 e 9.708, ficha 01/05 do livro 2 de Registro Geral, desta Serventia;

IDENTIFICAÇÃO FISCAL:

Manaus, 29/11/2005.

R.1 - 20.630 - TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: **Forma do Título:** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL, passado na Capital de Manaus - Amazonas, aos 04 de NOVEMBRO DE 2013, apresentado em 04 vias, uma das quais fica digitalizada e arquivada na Serventia, consta que, o imóvel objeto desta matrícula avaliado em R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), conforme Laudo de avaliação da empresa ENGEBANC Engenharia e Serviços Ltda, datado de 31/07/2013 com todas as acessões, melhoramentos construções e instalações, benfeitorias e pertenças existentes e que lhe forem eventualmente acrescidas, foram alienados pelo **GARANTIDOR:** J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.797.070/0001-55, com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1850, 2º andar, Colônia Oliveira Machado; **CREDOR:** BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede a Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP.; Tendo como

CONTINUA NO VERSO

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**

TOMADOR: CHIBATÃO - NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.098.383/0001-72, com sede nesta cidade, na Rua Zebu, 201, Térreo, Bairro da Colônia Oliveira Machado, CEP: 69073-670; e como **AVALISTAS: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. RG número 1231024-7, e do CPF número 594.343.762-20, domiciliado e residente na Alameda Circular Cuba, Casa 171, Condomínio Jardim das Américas, Bairro Ponta Negra - CEP: 69037-175; **JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG número 144569-3, e do CPF número 053.621.482-49, domiciliado e residente nesta cidade, na Alameda Suriname, Casa 120, Condomínio Jardim das Américas, bairro Ponta Negra - CEP: 69037-260; e **ERISVANHA RAMOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, portadora da C.I. RG número 427290, e do CPF número 431.106.572-87, domiciliada e residente nesta cidade, na Alameda Suriname, Casa 120, Condomínio Jardim das Américas, bairro Ponta Negra - CEP: 69037-260; Considerando que na data de 04/11/2013, o TOMADOR e o BANCO, firmaram Instrumento Particular Para Concessão de Garantia - **01171305705** (doravante denominado "CONTRATO" no valor de **USD. 15.000.000,00 (Quinze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)**, equivalentes, na data, a **R\$33.639.000,00** (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil reais), conforme a taxa de câmbio de venda do Dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), transação PTAX 800, opção 5, com prazo de vencimento em até 1200 (Um mil e duzentos) dias a contar da data da emissão da garantia, taxa de juros de Libor 03 (Três) meses mais Spread de 2.05% a.a. (Dois virgula zero cinco por cento ao ano); Considerando que as partes acordam constituir a Alienação Fiduciária de Bem Imóvel como garantia do cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, dentro do percentual limite estabelecido na Cláusula Primeira; Para garantir o cumprimento das obrigações, principais e acessórias assumidas no CONTRATO, até o valor em moeda nacional equivalente a 130% (Cento e trinta por cento) do valor em moeda estrangeira do CONTRATO, sem prejuízo das garantias, já constituídas, o GARANTIDOR entrega ao BANCO, em alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 de 20/11/97 e Lei nº 11.076 de 30/12/04, o imóvel objeto desta matrícula, o qual declara o GARANTIDOR ser titular do domínio e da posse: Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas, parágrafos e condições descritas nos Contratos acima identificados.

CERTIDÕES: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000672013-03001070, emitida em 06/08/2013, com validade até 02/02/2014; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa nº 34836715/2013 - expedida: 26/08/2013 - validade: 21/02/2014. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** - Nº AR389853-43 - Protocolo 88817 - Livro 2 - Nº 20630 - Reg./Av. 1 - Data/Hora de utilização: 14/11/2013 17:06:16 - Emitido por Stanley Queiroz Fortes Junior - FUNETJ: R\$1220.61 - FUNDPAM: R\$610.31 - FUNDPGE: R\$366.18 - Código de segurança:

CONTINUA NA FICHA Nº

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

73A0-785B-4B86-63A5 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 14 de novembro de 2013.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

AV.2 - 20.630 - TÍTULO: CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Forma do Título: Nos termos a Carta de Anuência, datada de 17 de março de 2015, **simultaneamente digitalizado e arquivado na serventia**, pelo qual, o CREDOR: BANCO BRADESCO S.A, outorga plena ANUÊNCIA de liberação do imóvel objeto desta matrícula. CANCELANDO a Alienação Fiduciária, objeto do Registro **R.1-20.630. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AX449800-85 - Protocolo 94709 - Livro 2 - Nº 20630 - Reg./Av. 2 - Data/Hora de utilização: 27/03/2015 16:51:26 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$38.26 - FUNDPAM: R\$19.13 - FUNDPGE: R\$11.48 - FARPAM: R\$22.96 - Código de segurança: B0FB-853F-7D52-29BF - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 27 de março de 2015.**

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

R.3 - 20.630 - TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Forma do Título: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. passado na Capital de Manaus - Amazonas, aos 17 DE MARÇO DE 2015, apresentado em 02 vias, uma das quais fica digitalizada e arquivada na Serventia. consta que, o imóvel objeto desta matrícula avaliado em R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). conforme Laudo de avaliação da empresa ENGEBANC Engenharia e Serviços Ltda. datado de 10 de fevereiro de 2015 com todas as acessões, melhoramentos construções e instalações. benfeitorias e pertenças existentes e que lhe forem eventualmente acrescidas, foram alienados pelo **GARANTIDOR: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.** inscrita no CNPJ nº 22.797.070/0001-55. com sede nesta cidade, na Avenida Presidente Kennedy. nº 1850, 2º andar, Colônia Oliveira Machado, CEP: 69.070-625; **CREDOR: BANCO BRADESCO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12. com sede a Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco. Estado de São Paulo/SP.; Tendo como **TOMADOR: CHIBATÃO - NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** inscrita no CNPJ nº 84.098.383/0001-72, com sede nesta cidade, na Rua Zebu. 201. Térreo. Bairro da Colônia Oliveira Machado, CEP: 69074-185; e como **AVALISTAS: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA.** brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. RG número 1.231.024-7 SSP/AM. e do CPF número 594.343.762-20, domiciliado e residente na Alameda Circular Cuba. Casa 171. Condomínio Jardim das Américas. Bairro Ponta Negra - CEP: 69037-175; **JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA.** brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG número 144.569-3 SSP/AM. e do CPF número

CONTINUA NO VERSO



FICHA Nº

02V

VERSO

MATRÍCULA Nº

20.630

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

053.621.482-49, domiciliado e residente nesta cidade, na Alameda Suriname, Casa 120, Condomínio Jardim das Américas - Bairro Ponta Negra - CEP: 69037-260; e **ERISVANHA RAMOS DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, portadora da C.I. RG número 427.290 SSP/AM, e do CPF número 431.106.572-87, domiciliada e residente nesta cidade, na Alameda Suriname, Casa 120, Condomínio Jardim das Américas, bairro Ponta Negra - CEP: 69037-260; **CONSIDERANDO** que na data de 17/03/2015, o TOMADOR e o BANCO, firmaram **Instrumento Particular Para Concessão de Garantia - 01171405832** (doravante denominado "**CONTRATO**"), no valor de **USD. 21.400.000,00 (Vinte e um milhões, quatrocentos mil Dólares dos Estados Unidos da América)**, equivalentes, na data do contrato, a **RS 69.941.620,00 (Sessenta e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte Reais)**, conforme a taxa de câmbio de venda do *Dólar dos Estados Unidos da América*, divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX), com prazo de vencimento em até 1920 (Um mil, novecentos e vinte) dias a contar da data da emissão da garantia, taxa de juros de **Libor 06 (Seis) meses mais Spread de 2,15%a.a.** (Dois vírgula quinze por cento ao ano); Considerando que as partes acordam constituir a Alienação Fiduciária de Bem Imóvel como garantia do cumprimento das obrigações assumidas no **CONTRATO**, dentro do percentual limite estabelecido na Cláusula Primeira; Para garantir o cumprimento das Obrigações principais e acessórias assumidas no **CONTRATO**, sem prejuízo das garantias já constituídas, o **GARANTIDOR** entrega ao **BANCO**, em alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 de 20/11/97 e Lei nº 11.076 de 30/12/04, o imóvel objeto desta Matrícula, o qual declara o **GARANTIDOR** ser titular do domínio e da posse; Por força do instrumento, o **GARANTIDOR** cede e transfere ao **BANCO** a propriedade fiduciária e a posse indireta do(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) acima, reservando-lhe, somente, a posse direta na forma da lei, e obriga-se ainda, por si e seus herdeiros e sucessores, a fazer a alienação fiduciária aqui prevista, bem como todos os termos do presente instrumento sempre bons, firmes e valiosos, respondendo pela evicção na forma da lei; Mediante o registro do instrumento junto ao(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis competente(s) estará constituída a propriedade fiduciária em nome do **BANCO** e efetivar-se-á o desdobramento da posse, tornando-se o **GARANTIDOR** possuidor direto e o **BANCO** possuidor indireto e proprietário fiduciário do(s) imóvel (is) ora oferecido(s) em garantia. A presente garantia abrange o(s) imóvel (is) mencionados acima e todas as acessões, melhoramentos, construções, instalações, benfeitorias e pertenças existentes e que lhe forem eventualmente acrescidas. O **GARANTIDOR** compromete-se de maneira irrevogável e irretratável a conservar a posse direta do(s) imóvel(is) ora oferecido(s) em garantia, da qual fica investido, e poderá fazer livre utilização, por sua conta e risco, enquanto o **GARANTIDOR** se mantiver adimplente, obrigando-se a manter, conservar e guardar o(s) imóvel(is), pagar pontualmente todos os tributos, despesas, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) imóvel(is) ou que sejam inerentes à garantia. Se o **BANCO** tiver conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas, tais como, mas sem se limitar, o pagamento

CONTINUA NA FICHA Nº

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

de tributos, taxas condominiais ou qualquer outra despesa, terá a faculdade de substituir o GARANTIDOR no(s) respectivo(s) pagamento(s), ficando sub-rogado, de pleno direito, no(s) respectivo(s) crédito(s). Configurada essa hipótese, o TOMADOR deverá reembolsar o BANCO de tais despesas no prazo de 30 (trinta) dias, em valores acrescidos de correção monetária de acordo, com os índices que remuneraram as cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de 2% sobre o montante apurado, iniciando-se a contagem daquele prazo na data do recebimento da notificação enviada pelo BANCO, sem prejuízo da dívida resultante do CONTRATO ser considerado vencido por antecipação. No prazo de 30 (trinta) dias, a parte interessada o respectivo termo de quitação. É de responsabilidade do GARANTIDOR: (i) apresentar ao Registro de Imóveis competente, ao tempo da extinção da dívida, o competente termo de quitação para o cancelamento do(s) registro(s) da(s) propriedade(s) fiduciária(s); e (ii) enviar ao BANCO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a quitação, as certidões do(s) respectivo(s) Serviço(s) de Imóvel(is) comprovando o cancelamento do(s) registro(s) da propriedade fiduciária, sob pena de incorrerem em multa a favor do BANCO equivalente a 10% (dez por cento ao mês) sobre o valor do salário mínimo vigente à época. Vencida e não paga, no todo ou em parte, qualquer obrigação ou prestação decorrente do instrumento ou do CONTRATO, o TOMADOR e/ou GARANTIDOR terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de intimação expedida pelo(s) competente(s) Registro(s) de Imóveis, para efetuar o pagamento do débito acrescido dos encargos legais e contratuais, incluindo-se mas não se limitando a tributos e contribuições condominiais imputáveis ao(s) imóvel(is), além das despesas de cobrança e intimação. Ficando estabelecido que, decorrido esse prazo o BANCO constituirá o TOMADOR e o GARANTIDOR em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do BANCO. Para efeitos da cláusula, fica estabelecido que referida intimação será expedida no prazo de 15 (quinze) dias a contar do atraso no pagamento de qualquer obrigação decorrente do instrumento ou do CONTRATO, e obedecerá as condições e procedimentos estabelecidos no artigo 26, e seus Parágrafos, da Lei 9.514 de 20/11/97; Purgada a mora perante o(s) Oficial(is) de Registro de Imóveis, ter-se-á por convalidado o instrumento, independentemente de aditivo contratual, caso em que nos 3 (três) dias seguintes, o(s) Oficial(is) competente(s) entregará(ão) ao BANCO as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação; Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido dia da purgação deverá ser paga pelo TOMADOR ou pelo(s) AVALISTA(S) ou pelo GARANTIDOR juntamente com a primeira, ou não havendo tempo hábil para efetivação do débito, com a segunda prestação que se vencer após a purgação da mora no(s) Oficial(is) de Registro de Imóveis. Caso o TOMADOR e/ou GARANTIDOR não efetue o pagamento devido dentro do prazo estabelecido na intimação prevista na cláusula anterior, o(s) Oficial(is) do(s) Registro(s) de Imóveis competente(s), certificando esse fato, promoverá(ão) a averbação na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), da

CONTINUA NO VERSO

En



FICHA Nº

03V

VERSO

MATRÍCULA Nº

20.630

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

consolidação do(s) imóvel(is) em nome do BANCO. O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos, descritos nas alíneas (i) ao (iv) no próprio instrumento. Uma vez consolidada a propriedade em nome do BANCO, esse promoverá público leilão do(s) imóvel (is), no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro referido no "caput" da cláusula anterior, conforme procedimento descrito a seguir, sempre por leilão público extrajudicial, conforme itens descritos nas alíneas (i) ao (vii) do instrumento. Ainda no que se refere aos procedimentos do segundo público leilão caso maior lance oferecido não seja igual ou superior ao valor verificado com base no item (b) da alínea (ii) da Cláusula Sétima a dívida perante o BANCO, será considerada extinta, exonerando da obrigação da restituição ao TOMADOR e/ou ao GARANTIDOR de qualquer quantia, seja a que título for, e demais itens descritos nas alíneas (i) a (v) do instrumento. O GARANTIDOR restituirá o(s) imóvel(is) no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome do BANCO, deixando-o(s) livre(s) e desimpedido(s) de pessoas e coisas, sob pena de responder(em) integralmente pelo pagamento: (i) dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos, mensalidades associativas, foro, água, luz e gás que recaiam ou venham a recair sobre o(s) imóvel(is), cuja posse direta tenha sido transferida para o BANCO ou a quem vier a sucedê-lo nos termos da lei, até a data em que o BANCO, ou seus sucessores, vier(em) a ser efetivamente imitado(s) na posse do(s) imóvel(is); (ii) de todas as despesas necessárias à reposição do(s) imóvel(is) ao perfeito estados em que fora(m) alienado(s). O TOMADOR e/ou o GARANTIDOR pagará ainda ao BANCO, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do(s) imóvel (is), por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do(s) imóvel (is), indicados na cláusula Primeira ou outro valor alcançado a partir de sua revisão nos termos do instrumento, computável e exigível desde a data da alienação em leilão ou da data do segundo público leilão, caso não haja licitante ou o lance oferecido seja inferior ao mínimo legal, até a data em que o BANCO, ou seus sucessores, vier(em) a ser efetivamente imitado(s) na posse do(s) imóvel(is) sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento das despesas previstas no instrumento, especialmente as listadas no caput da cláusula; Não ocorrendo a desocupação do(s) imóvel(is), no prazo e forma ajustados, o BANCO, seus cessionários ou sucessores, inclusive o(s) adquirente(s) do(s) imóvel(is), quer tenha(m) adquirido no leilão ou posteriormente, poderá(ão) requerer a reintegração de sua posse, declarando-se o GARANTIDOR ciente que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9514/97, a reintegração será concedida liminarmente, com ordem judicial para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), a consolidação da plena propriedade em nome do BANCO, ou o registro do instrumento celebrado em decorrência da venda do imóvel(is) no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, assim como com cobrança do valor da taxa de ocupação e demais despesas previstas no instrumento; Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, salvo se tiver havido

CONTINUA NA FICHA Nº

E

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

aquiescência por escrito do BANCO, devendo a denúncia ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da consolidação da propriedade em nome do BANCO. O GARANTIDOR obriga-se a não alugar, ceder, emprestar, vender, prometer vender, ou de qualquer forma onerar o(s) imóvel (is) ora alienado(s) fiduciariamente, sem o expresso consentimento do BANCO ou de quem vier a sub-rogar-se nos direitos deste. No caso de desapropriação do(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente, o BANCO receberá do poder expropriante as indenizações correspondentes, imputando-as na solução da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do GARANTIDOR na forma prevista no instrumento. Além da hipótese de mora prevista na Cláusula Quinta do instrumento, se o TOMADOR e/ou GARANTIDOR entrar em estado de insolvência civil, liquidação, falência ou requerer judicialmente a homologação de plano de recuperação judicial, plano especial de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial nos termos da legislação vigente aplicável, tornar-se-á injusta a posse por ele do(s) imóvel(is) fiduciariamente alienado(s), podendo o BANCO, nesta hipótese, reivindicar a posse de tal(ais) imóvel(is), além de tomar, em face ao TOMADOR e/ou ao GARANTIDOR, todas as medidas legais cabíveis, especialmente as previstas na Lei nº 9514/97. Quaisquer citações, intimações ou notificações entre as partes deverão ser encaminhadas para o endereço de correspondência e/ou número de fac-símile, expresso no próprio instrumento: Em caso de alteração dos endereços e números de fac-símile indicados no Instrumento, as partes deverão comunicar tal fato imediatamente, sob pena, de reputarem-se válidas eventuais citações, intimações ou notificações feitas para o endereço ou número anterior. Na hipótese de a alienação ora constituída apresentar valor inferior a 130% (cem e trinta por cento) do valor do CONTRATO, ou sempre que lhe pareça conveniente, será lícito ao BANCO exigir do TOMADOR outras garantias reais, tais como hipoteca, penhor, alienação ou cessão fiduciária entre outras, em substituição ou reforço da garantia ora pactuada, sob pena de, uma vez esgotado o prazo concedido para o oferecimento desta substituição ou reforço, poder o BANCO considerar antecipadamente vencido o CONTRATO e desde logo exigível todo o seu crédito. As partes contratantes autorizam os registros, averbações e todas e quaisquer anotações que se fizerem necessárias à perfeita formalização do instrumento e dos respectivos aditamentos. Para tanto, fica o BANCO desde já, e de maneira irrevogável e irretratável, expressamente autorizado pelo GARANTIDOR a providenciar mencionados registros ou averbações no(s) cartório(s) de Registro de Imóveis competente(s), nos termos do artigo 38 da Lei 9514/97 com redação dada pela Lei 11076 de 30/12/2004. Correrão por conta exclusiva do TOMADOR todas as despesas decorrentes do instrumento e seus aditamentos, inclusive as de registro e averbações referidas Cláusula, pelo que fica o BANCO desde já autorizado a debitar essas despesas diretamente na conta corrente nº 23.000-6 mantida pelo TOMADOR na agência 2368-0 (AG.EMP.MANAUS-AM) do BANCO. O GARANTIDOR poderá transferir os direitos que seja titular sobre o(s) imóvel(is) aqui alienado(s) fiduciariamente, desde que haja prévia e expressa anuência do BANCO, por escrito, e que o(s) eventual (is) adquirente(s)

CONTINUA NO VERSO



FICHA Nº

04V

VERSO

MATRÍCULA Nº

20.630

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

assuma(m) integralmente as obrigações previstas no instrumento, mantendo intacta(s) a(s) garantia(s) outorgada(s). O simples pagamento da prestação ou da obrigação, sem atualização monetária e sem os acréscimos, não exonerará o TOMADOR da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais. A garantia ora constituída permanecerá em pleno vigor até a liquidação final, e integral, de todas as obrigações assumidas pelo TOMADOR no CONTRATO. As garantias reais que vierem a ser especificadas em documentos separados, passam a fazer parte integrante e inseparável do instrumento, para todos os fins de direito. A constituição de mais de uma garantia real, de modalidades idênticas ou não, não acarretará prejuízo a qualquer delas ou às anteriormente constituídas. Qualquer concessão por parte do BANCO, ou omissão em exercer os direitos a ele inerentes, não constituirá uma renúncia aos mesmos, nem prejudicará o direito do BANCO em exercê-los a qualquer tempo. Da mesma forma, o exercício parcial de qualquer direitos atribuídos ao BANCO não impedirá que o BANCO possa exercer total ou parcialmente os direitos que lhe couberem. Comparece(m) também neste instrumento, na condição de devedor(es) solidário(s), o(s) AVALISTA(S), declarando-se ciente(s) e de pleno acordo com todos os seus termos. O instrumento e o CONTRATO, em conjunto, constituem acordo geral entre as partes, obrigando-as, seus herdeiros, representantes legais e sucessores a qualquer título. As partes declaram-se cientes, anuem e ratificam todos termos, cláusulas e demais disposições estabelecidas no CONTRATO. Se houver necessidade de se recorrer a meios judiciais para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste instrumento, a parte vencida responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios que vierem a ser arbitrados judicialmente. Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus/AM para conhecer das questões que se originarem do instrumento. Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas, parágrafos e condições descritas nos Contratos acima identificados. CERTIDÕES: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Código de controle da certidão: **E920.B3DD.493D.59C7** emitida em 20/03/2015 - válida até 16/09/2015; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº **88338898/2015** - expedida: 23/03/2015 - validade: 18/09/2015. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Nº AX449801-83 - Protocolo 94710 - Livro 2 - Nº 20630 - Reg./Av. 3 - Data/Hora de utilização: 27/03/2015 16:52:06 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$1444.54 - FUNDPAM: R\$722.27 - FUNDPGE: R\$433.36 - FARPAM: R\$866.72 - Código de segurança: 5E5F-EAFC-7CB4-8678 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 27 de março de 2015.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

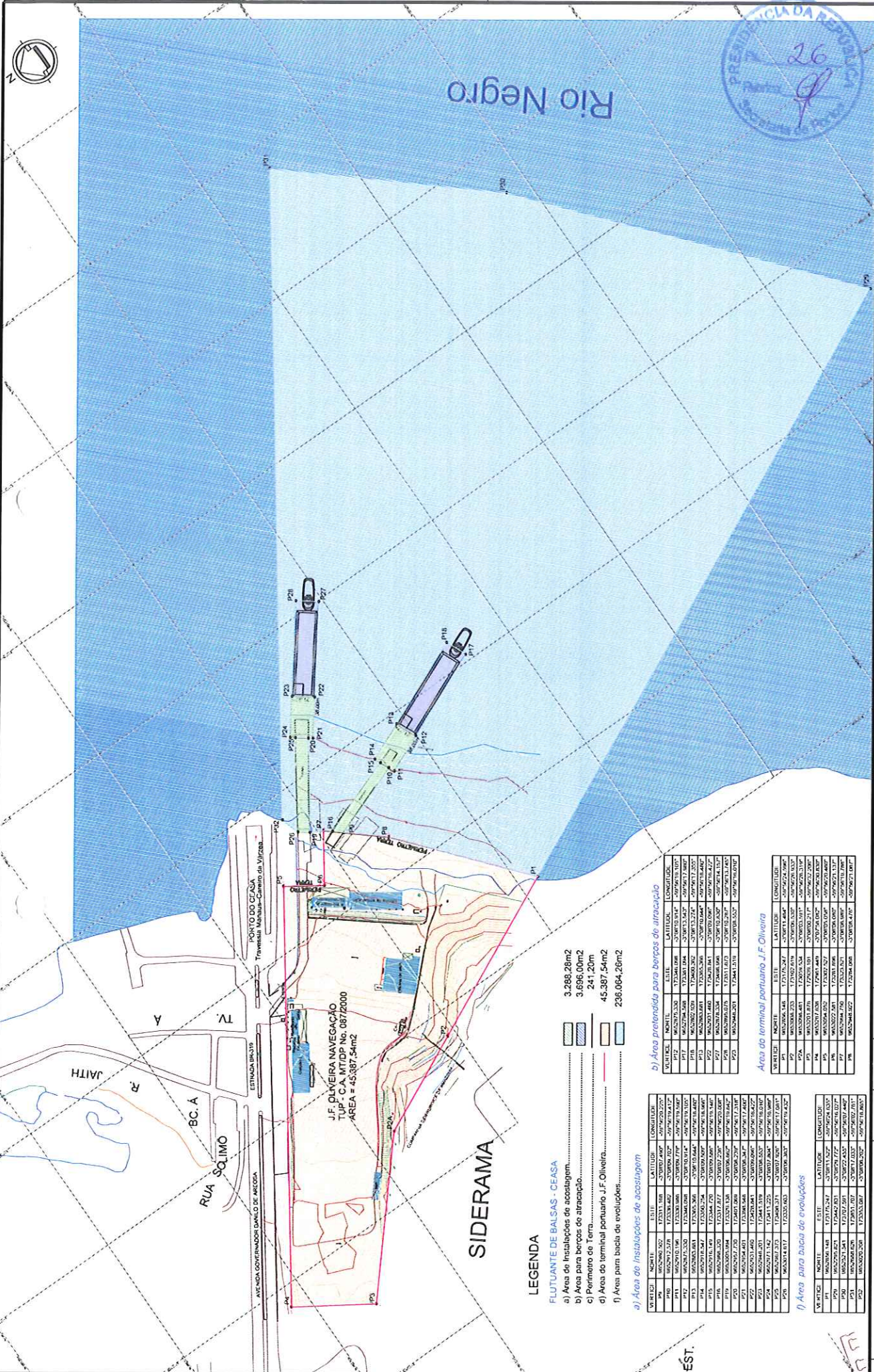
Certidão Narrativa/Inteiro Teor extraída de acordo com o Artigo 19, § 1º da Lei 6015/73. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Nº BC018932-93 - Pedido: 76255 - Data/Hora de utilização: 26/11/2015 15:18:02 - Emitido por Ganesh Ragbeer - FUNETJ: R\$3.61 - FUNDPAM: R\$1.81 - FUNDPGE: R\$1.08 - FARPAM: R\$2.17 - Código de segurança: 5BA6-EASC-0C31-24CB - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br.

CONTINUA NA FICHA Nº

O referido é verdade e dou fé. Manaus, 26 de novembro de 2015.

O Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL



FLUTUANTE DE BALSAS - CEASA

- | | | |
|---|---|--------------|
| a) Área de Instalações de alojagem..... |  | 3.288,28m2 |
| b) Área para borchos do atracção..... |  | 3.696,00m2 |
| c) Perimetro do Terra..... |  | 241,20m |
| d) Área do terminal portuario J.F.Oliveira..... |  | 45.397,54m2 |
| f) Área para bacía de evolações..... |  | 236.064,26m2 |

a) Área de Instalações de Acolagem

NO. 4132	NO. 4131	NO. 4130	NO. 4129	NO. 4128	NO. 4127	NO. 4126	NO. 4125	NO. 4124	NO. 4123	NO. 4122	NO. 4121	NO. 4120	NO. 4119	NO. 4118	NO. 4117	NO. 4116	NO. 4115	NO. 4114	NO. 4113	NO. 4112	NO. 4111	NO. 4110	NO. 4109	NO. 4108	NO. 4107	NO. 4106	NO. 4105	NO. 4104	NO. 4103	NO. 4102	NO. 4101	NO. 4100	NO. 4099	NO. 4098	NO. 4097	NO. 4096	NO. 4095	NO. 4094	NO. 4093	NO. 4092	NO. 4091	NO. 4090	NO. 4089	NO. 4088	NO. 4087	NO. 4086	NO. 4085	NO. 4084	NO. 4083	NO. 4082	NO. 4081	NO. 4080	NO. 4079	NO. 4078	NO. 4077	NO. 4076	NO. 4075	NO. 4074	NO. 4073	NO. 4072	NO. 4071	NO. 4070	NO. 4069	NO. 4068	NO. 4067	NO. 4066	NO. 4065	NO. 4064	NO. 4063	NO. 4062	NO. 4061	NO. 4060	NO. 4059	NO. 4058	NO. 4057	NO. 4056	NO. 4055	NO. 4054	NO. 4053	NO. 4052	NO. 4051	NO. 4050	NO. 4049	NO. 4048	NO. 4047	NO. 4046	NO. 4045	NO. 4044	NO. 4043	NO. 4042	NO. 4041	NO. 4040	NO. 4039	NO. 4038	NO. 4037	NO. 4036	NO. 4035	NO. 4034	NO. 4033	NO. 4032	NO. 4031	NO. 4030	NO. 4029	NO. 4028	NO. 4027	NO. 4026	NO. 4025	NO. 4024	NO. 4023	NO. 4022	NO. 4021	NO. 4020	NO. 4019	NO. 4018	NO. 4017	NO. 4016	NO. 4015	NO. 4014	NO. 4013	NO. 4012	NO. 4011	NO. 4010	NO. 4009	NO. 4008	NO. 4007	NO. 4006	NO. 4005	NO. 4004	NO. 4003	NO. 4002	NO. 4001	NO. 4000	NO. 3999	NO. 3998	NO. 3997	NO. 3996	NO. 3995	NO. 3994	NO. 3993	NO. 3992	NO. 3991	NO. 3990	NO. 3989	NO. 3988	NO. 3987	NO. 3986	NO. 3985	NO. 3984	NO. 3983	NO. 3982	NO. 3981	NO. 3980	NO. 3979	NO. 3978	NO. 3977	NO. 3976	NO. 3975	NO. 3974	NO. 3973	NO. 3972	NO. 3971	NO. 3970	NO. 3969	NO. 3968	NO. 3967	NO. 3966	NO. 3965	NO. 3964	NO. 3963	NO. 3962	NO. 3961	NO. 3960	NO. 3959	NO. 3958	NO. 3957	NO. 3956	NO. 3955	NO. 3954	NO. 3953	NO. 3952	NO. 3951	NO. 3950	NO. 3949	NO. 3948	NO. 3947	NO. 3946	NO. 3945	NO. 3944	NO. 3943	NO. 3942	NO. 3941	NO. 3940	NO. 3939	NO. 3938	NO. 3937	NO. 3936	NO. 3935	NO. 3934	NO. 3933	NO. 3932	NO. 3931	NO. 3930	NO. 3929	NO. 3928	NO. 3927	NO. 3926	NO. 3925	NO. 3924	NO. 3923	NO. 3922	NO. 3921	NO. 3920	NO. 3919	NO. 3918	NO. 3917	NO. 3916	NO. 3915	NO. 3914	NO. 3913	NO. 3912	NO. 3911	NO. 3910	NO. 3909	NO. 3908	NO. 3907	NO. 3906	NO. 3905	NO. 3904	NO. 3903	NO. 3902	NO. 3901	NO. 3900	NO. 3899	NO. 3898	NO. 3897	NO. 3896	NO. 3895	NO. 3894	NO. 3893	NO. 3892	NO. 3891	NO. 3890	NO. 3889	NO. 3888	NO. 3887	NO. 3886	NO. 3885	NO. 3884	NO. 3883	NO. 3882	NO. 3881	NO. 3880	NO. 3879	NO. 3878	NO. 3877	NO. 3876	NO. 3875	NO. 3874	NO. 3873	NO. 3872	NO. 3871	NO. 3870	NO. 3869	NO. 3868	NO. 3867	NO. 3866	NO. 3865	NO. 3864	NO. 3863	NO. 3862	NO. 3861	NO. 3860	NO. 3859	NO. 3858	NO. 3857	NO. 3856	NO. 3855	NO. 3854	NO. 3853	NO. 3852	NO. 3851	NO. 3850	NO. 3849	NO. 3848	NO. 3847	NO. 3846	NO. 3845	NO. 3844	NO. 3843	NO. 3842	NO. 3841	NO. 3840	NO. 3839	NO. 3838	NO. 3837	NO. 3836	NO. 3835	NO. 3834	NO. 3833	NO. 3832	NO. 3831	NO. 3830	NO. 3829	NO. 3828	NO. 3827	NO. 3826	NO. 3825	NO. 3824	NO. 3823	NO. 3822	NO. 3821	NO. 3820	NO. 3819	
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--

o Área para bacia de evoluções

VERTICE	NORTE	EASTE	LATITUDE	LONGITUDINE
P1	10622668.148	173175.247	-37°08'11.522"	-201°56'24.033"
P20	10622575.524	173442.801	-37°08'20.772"	-201°56'16.027"
P30	10622522.871	173702.191	-37°08'29.435"	-201°56'07.440"
P31	106226068.626	173951.702	-37°08'17.033"	-201°56'02.701"
P40	106225208.204	174201.292	-37°08'26.702"	-201°56'02.701"

b) Área pretendida para beros de atracação

[illegible]

Área do terminal portuario J.F. Oliveira

VERTICI	NORTE	ESTE	LATITUDI	LONGITUDI
1	9025064.146	173710.747	-37°00'11.40"	-009°47'24.30"
2	9025064.253	173700.524	-37°00'06.30"	-009°46'59.10"
3	9025064.481	173699.534	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
4	9025064.101	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
5	9025064.052	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
6	9025064.052	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
7	9025064.552	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
8	9025064.552	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
9	9025064.552	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"
10	9025064.552	173700.101	-37°00'03.21"	-009°46'52.27"



HOMENAGEM À UNIVERSIDADE TRANSVERSAL DE AFRICA DO SUL (UTM)

PLANTA DE SITUAÇÃO

10

UNEP Plano de Gestão					
QUANTO					
J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA - PORTO CEASA					
ROD. BR-319 nº 286 - Bairro Distrito Industrial - Manaus/AM					
11/000	TOTAL	MARÇO 2014	PAGOS		RECEITA
11/000					

REVISED:



Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas – SPU/AM

Rua Paxiúbas, nº215, Conjunto Kíssia – Bairro Dom Pedro
CEP:69.040-330 – Manaus/AM

Relatório de Vistoria no imóvel da União da extinta Companhia Siderúrgica da Amazônia (SIDERAMA)

Introdução

O presente relatório trata-se de uma visita técnica realizada no dia 16 de março do ano 2016, nas dependências da extinta SIDERAMA, com o objetivo de apurar a denúncia de invasão da propriedade por populares.

Local

Estrada do Paredão, Km 5 da rodovia BR-319, distrito industrial, município de Manaus/AM.

Análise

A área invadida está localizada à direita da BR-319 mais precisamente entre a J.F. de Oliveira e o depósito da Andrade Gutierrez. A invasão ainda está no início, e é composta apenas por barracas de madeira sem lona como é possível ver nas fotos presentes neste relatório. A área é caracterizada como pertencente a antiga SIDERAMA, pois está inserida na poligonal da propriedade da união em questão que atualmente está sob a incumbência da SPU/AM, facilmente visualizável na planta de caracterização e situação em anexo.



Figura 1: Vista da superior da área invadida a partir da SIDERAMA.



Figura 2: Acesso a área invadida utilizada por populares.



Figura 3: Vista superior da área invadida a partir da Andrade Gutierrez.



Figura 4: Barracas improvisadas de madeira construídas no local.



Isto posto, encaminhamos ao conhecimento da Superintendente do Patrimônio da União do Amazonas para posterior encaminhamento as demais providências.



Servidores responsáveis pela vistoria:

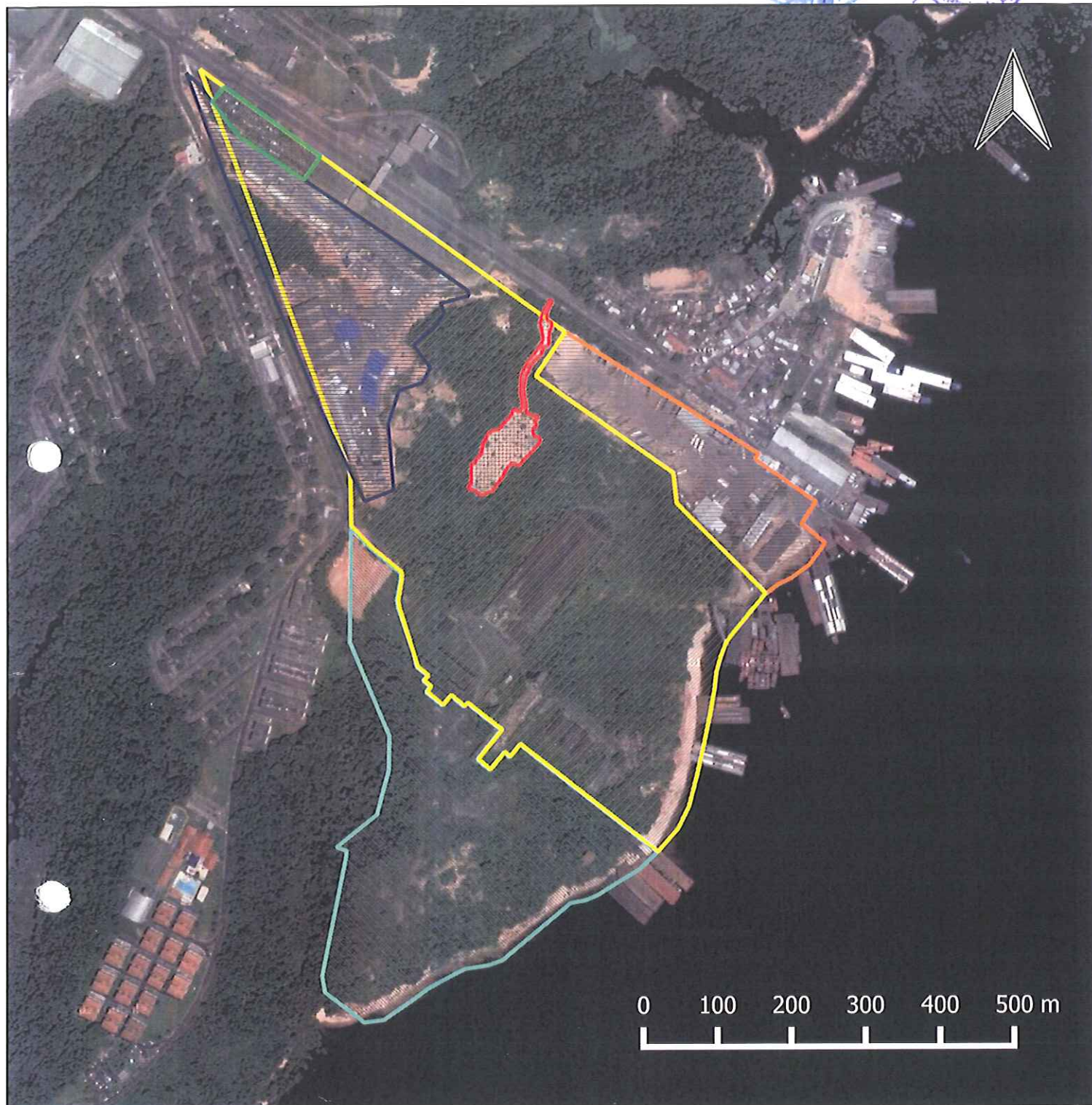
Andrés Camilo Rodríguez Hurtado

ANDRÉS CAMILO RODRIGUEZ HURTADO
SIAPE – 2278594 - COCAI – SPU/AM

Matheus Angiele Ferreira de Almeida

MATHEUS ANGIOLE FERREIRA DE ALMEIDA
SIAPE – 2278671 COCAI – SPU/AM

Planta de Caracterização: Situação da Área da Antiga Siderama



Téc. Responsáveis

Andrés Camilo Rodríguez Hurtado

Andrés Camilo R. Hurtado
Géologo - COCAI/SPU-AM

Matheus Angiele Lourenço de Almeida

Matheus A. F. de Almeida
Engenheiro - COCAI/SPU-AM



Informações Geográficas
Datum: WGS 84
UTM: Zona 21 S
Manaus - Am

Legenda

- Área cedida à Marinha
- Área da empresa JF de Oliveira
- Área da Polícia Rodoviária Federal
- Área da União (SPU)
- Área Invadida
- Área Ocupada pela Andrade Gutierrez

EM BRANCO

PLANTA DE CARACTERIZAÇÃO: SITUAÇÃO DO ENTORNO DO PORTO DO CEASA



ESC: 1:8.000
0 250 500 1.000
m

RTM. Projeção: Transversa de Mercator. MC: 60 W. Gr.
Unidade Linear: Metro. Datum: SAD69



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas
Rua Paxiuba, 215 Conjunto Kissia I, Bairro D. Pedro. CEP 69.040-330, Manaus-AM
Tel: 92 3239-2300 / 3238-4969 / 3232-9973 – grpuam@planejamento.gov.br

Legenda

- CONSTRUÇÃO DA CRECHE - PMM
- POSTO DA PRF
- GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS
- OCUPAÇÃO- ANDRADE GUTIERREZ
- ÁREA DE INTERESSE DA SEP
- MULTICARGAS - TERMINAL DE GARGAS
- JF DE OLIVEIRA
- MARINHA DO BRASIL
- EXPANSÃO DO PORTO ORGANIZADO
- EDIFICAÇÕES

EM BRANCO



Assunto: Enc: Invasão Porto SIDERAMA - Manaus

De: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br> [+] [x]

Data: 18/03/2016 10:52:37

Destinatário: romano_silva@hotmail.com, deo@codomar.gov.br

Cc: luciana.fernandes@planejamento.gov.br [...]

Anexos: *Relatório de Vistoria invasão.pdf* (1.5 MB) *Planta área invadida.pdf* (1.4 MB) *Planta Porto Ceasa e entorno.pdf* (4.8 MB) *Manaus.zip* (4.9 KB) [Todos os anexos]

À CODOMAR,

Retransmito e-mail proveniente da Superintendência do Patrimônio da União/AM, onde é constatada invasão de área em imóvel contido nos limites do porto organizado de Manaus. Recomendo que o assunto seja levado às instâncias jurídicas dessa Companhia, para avaliação das medidas a serem tomadas.

Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

-----Mensagem original-----

Remetente: Luciana Costa <luciana.fernandes@planejamento.gov.br>

Para: "luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br" <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br>

Assunto: Invasão Porto SIDERAMA - Manaus

Data: 18/03/2016 10:40:20

Prezado Luciano,

Conforme contato telefônico, segue relatório de vistoria e planta de caracterização referente a invasão no Porto da Siderama/Ceasa.

Providências precisam ser tomadas antes de eventual consolidação da invasão.

Envio também planta de caracterização que contempla a poligonal do porto e as ocupações existentes (e consolidadas).

Att.

Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Superintendente - SPU/AM

Fone: (92)3232-9960

EM BRANCO



Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.

Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do pleito, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização; e

III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

Parágrafo único. A solicitação de reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será analisada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará auditorias técnico-administrativas.

Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

Parágrafo único. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

Toma sem efeito o inciso VI do art. 1º do Decreto de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 subsequente, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, relativamente à "Fazenda São Carlos", situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001317/000-49).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica sem efeito o inciso VI do art. 1º do Decreto de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 subsequente, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, relativamente à "Fazenda São Carlos", situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001317/000-49).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a definição da Área do Porto Organizado de Manaus - AM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º A Área do Porto Organizado de Manaus, no Estado do Amazonas, é aquela constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, tais como cais, píeres de atracação, armazéns, pílos, edificações em geral, vias e passeios, e terrenos ao longo das faixas marginais, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Manaus; e

II - pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, nela compreendida o canal de acesso, as bacias de evolução e as áreas de fundição.

Art. 2º A Área do Porto Organizado de Manaus tem sua poligonal descontínua, descrita no anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, definirá quais equipamentos serão construídos na área de expansão, e quais imóveis poderão ser objeto de futura desapropriação.

Art. 3º A Administração do Porto de Manaus fará a demarcação em planta da área definida neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

Coordenadas Geográficas dos Vértices da Poligonal da Área do Porto Organizado de Manaus

Área de Expansão		
Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste
M-01	3°08'04,65053"	59°56'40,23375"
M-02	3°07'47,13556"	59°56'46,84169"
M-03	3°07'55,31843"	59°56'35,31975"
M-04	3°07'51,21106"	59°56'20,80282"
M-05	3°07'53,44143"	59°56'15,92133"
M-06	3°07'54,65175"	59°56'16,37113"
M-07	3°07'56,12112"	59°56'15,66124"
M-08	3°07'58,55172"	59°56'16,28015"
M-09	3°07'59,05124"	59°56'15,06054"
M-10	3°08'05,74155"	59°56'16,73144"

M-11	3°08'13,05127"	59°56'23,33114"
M-12	3°08'22,91045"	59°56'26,14002"
M-13	3°08'24,69032"	59°56'30,68715"
M-14	3°08'27,08002"	59°56'34,00111"
M-15	3°08'27,81132"	59°56'36,42425"
M-16	3°08'28,97214"	59°56'37,91342"
M-17	3°08'28,60244"	59°56'39,67112"
M-18	3°08'27,63539"	59°56'41,52804"
M-19	3°08'27,08197"	59°56'42,20822"
M-20	3°08'26,10528"	59°56'42,33782"
M-21	3°08'20,53808"	59°56'41,10738"
M-22	3°08'19,17062"	59°56'39,29374"
M-23	3°08'17,24976"	59°56'38,74323"
M-24	3°08'15,68706"	59°56'38,67856"
M-25	3°08'11,58504"	59°56'40,33055"
M-26	3°08'07,18993"	59°56'40,16884"

Área do Porto de Manaus					
Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste	Vértice	Latitude Sul	Longitude Oeste
M-01	3°08'03,05509"	60°01'46,03632"	M-51	3°08'19,79407"	60°01'01,18029"
M-02	3°08'04,65445"	60°01'42,11783"	M-52	3°08'20,21231"	60°01'00,40259"
M-03	3°08'04,84982"	60°01'41,34055"	M-53	3°08'24,05592"	60°01'02,83121"
M-04	3°08'05,04519"	60°01'40,23941"	M-54	3°08'25,84956"	60°01'04,69582"
M-05	3°08'06,37592"	60°01'40,46616"	M-55	3°08'26,85573"	60°01'05,09932"
M-06	3°08'07,03118"	60°01'38,26382"	M-56	3°08'27,60751"	60°01'06,07096"
M-07	3°08'07,25910"	60°01'37,12026"	M-57	3°08'28,29117"	60°01'07,39887"
M-08	3°08'08,10566"	60°01'33,69721"	M-58	3°08'28,71433"	60°01'08,75916"
M-09	3°08'09,40794"	60°01'32,46551"	M-59	3°08'29,43053"	60°01'13,42201"
M-10	3°08'09,66839"	60°01'32,43413"	M-60	3°08'29,39795"	60°01'14,55397"
M-11	3°08'09,86374"	60°01'32,26742"	M-61	3°08'29,26771"	60°01'15,49592"
M-12	3°08'10,84045"	60°01'31,33298"	M-62	3°08'29,07235"	60°01'16,43506"
M-13	3°08'11,39392"	60°01'30,84718"	M-63	3°08'28,84444"	60°01'17,01804"
M-14	3°08'11,68692"	60°01'31,13867"	M-64	3°08'25,81656"	60°01'23,59265"
M-15	3°08'12,04505"	60°01'30,75003"	M-65	3°08'25,49099"	60°01'24,07849"
M-16	3°08'13,47751"	60°01'31,78647"	M-66	3°08'25,03519"	60°01'24,56429"
M-17	3°08'13,67285"	60°01'31,59215"	M-67	3°08'22,33297"	60°01'26,41033"
M-18	3°08'13,80307"	60°01'31,75409"	M-68	3°08'22,36552"	60°01'26,47511"
M-19	3°08'14,22929"	60°01'30,62055"	M-69	3°08'21,58416"	60°01'26,56969"
M-20	3°08'13,21711"	60°01'29,42217"	M-70	3°08'21,55169"	60°01'26,89613"
M-21	3°08'13,86326"	60°01'28,64458"	M-71	3°08'20,54234"	60°01'27,57624"
M-22	3°08'14,64963"	60°01'27,60559"	M-72	3°08'20,57489"	60°01'27,64102"
M-23	3°08'15,52867"	60°01'27,02554"	M-73	3°08'18,65404"	60°01'28,93648"
M-24	3°08'15,72393"	60°01'28,25627"	M-74	3°08'13,83559"	60°01'33,30370"
M-25	3°08'17,31925"	60°01'28,02969"	M-75	3°08'14,22625"	60°01'33,72974"
M-26	3°08'17,15559"	60°01'26,73409"	M-76	3°08'14,12858"	60°01'33,79452"
M-27	3°08'18,55642"	60°01'26,50741"	M-77	3°08'16,79813"	60°01'36,61231"

EM BRANCO



M-28	3°05'19.04477"	66°01'26.37787"	M-78	3°05'20.89265"	66°01'32.92022"
M-29	3°05'19.63079"	66°01'26.21594"	M-79	3°05'21.32355"	66°01'33.47082"
M-30	3°05'20.37359"	66°01'25.95686"	M-80	3°05'15.33303"	66°01'39.10612"
M-31	3°05'20.64005"	66°01'25.82731"	M-81	3°05'14.03081"	66°01'37.71342"
M-32	3°05'20.86795"	66°01'25.65535"	M-82	3°05'14.43681"	66°01'37.26099"
M-33	3°05'21.16095"	66°01'25.34151"	M-83	3°05'15.26795"	66°01'38.10210"
M-34	3°05'22.20275"	66°01'25.85974"	M-84	3°05'16.57023"	66°01'36.87149"
M-35	3°05'24.18372"	66°01'24.56487"	M-85	3°05'13.66063"	66°01'34.05361"
M-36	3°05'24.93753"	66°01'23.85176"	M-86	3°05'13.89391"	66°01'34.11839"
M-37	3°05'25.55613"	66°01'22.81537"	M-87	3°05'13.44499"	66°01'33.69734"
M-38	3°05'28.45378"	66°01'16.43505"	M-88	3°05'11.97933"	66°01'34.92289"
M-39	3°05'28.63169"	66°01'15.59297"	M-89	3°05'11.66820"	66°01'37.22352"
M-40	3°05'28.77938"	66°01'14.78325"	M-90	3°05'11.39376"	66°01'37.35708"
M-41	3°05'28.77941"	66°01'13.19528"	M-91	3°05'09.24489"	66°01'42.66559"
M-42	3°05'28.63175"	66°01'12.61339"	M-92	3°05'12.69583"	66°01'44.09374"
M-43	3°05'28.51895"	66°01'11.83599"	M-93	3°05'14.12840"	66°01'40.69305"
M-44	3°05'28.12833"	66°01'10.86435"	M-94	3°05'14.71441"	66°01'40.91981"
M-45	3°05'27.64003"	66°01'08.33810"	M-95	3°05'10.12366"	66°01'51.76952"
M-46	3°05'27.11913"	66°01'08.01421"	M-96	3°05'09.53765"	66°01'51.54279"
M-47	3°05'25.91185"	66°01'11.05714"	M-97	3°05'12.56560"	66°01'44.38522"
M-48	3°05'23.73325"	66°01'08.85623"	M-98	3°05'09.14722"	66°01'42.56907"
M-49	3°05'25.36114"	66°01'04.50496"	M-99	3°05'07.16115"	66°01'47.72699"
M-50	3°05'23.50545"	66°01'03.54455"			

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor JIANG YUANDE, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China.

Brasília, 30 de março de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 198, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Victor de Souza Martins para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nº 199, de 30 de março de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 18, de 2003 (nº 4.732/98 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, atribui ao Ministério da Agricultura a competência para regulamentar a fiscalização de produtos veterinários bem como exercer as atividades de fiscalização.

Quando da elaboração do projeto em tela já se evidenciava a incoerência da inclusão de medicamentos de uso veterinário, uma vez que na própria justificativa do citado projeto, em momento algum envolveu temas relacionados ao comércio desses produtos, seguramente em razão de que não compete ao sistema de vigilância sanitária instituído no âmbito do Ministério da Saúde e executado pelas secretarias estaduais de saúde, desenvolver qualquer atividade relacionada a produto de uso veterinário, ou seja, o sistema de vigilância sanitária e o sistema de sanidade animal são claramente distintos e coordenados e executados por órgãos distintos.

Por sua vez a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária e atribui ao Ministério da Saúde o registro de insumos farmacêuticos, e que também embasa o referido projeto de lei, já no seu art. 86 exclui da sua abrangência os produtos de uso veterinário, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos. Portanto o projeto de lei nesse aspecto é também controverso.

A sanção do presente projeto determinaria de imediato a superposição de ações, implicando em sérios prejuízos aos estabelecimentos que fabricam e comercializam produtos veterinários, os quais seriam obrigados a cumprir regulamentos divergentes, em alguns casos impossíveis de serem harmonizados, como por exemplo, os aspectos relacionados ao registro de substâncias permitidas para uso na medicina humana e proibidas para uso em animais e vice-versa. Como consequência, as ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionadas aos programas de erradicação de doenças animais também poderiam sofrer prejuízos em razão de possíveis ações judiciais.

Qualquer impedimento de produção de insumos pecuários determinada pelo setor de saúde, que não tem atribuição legal para tal, interferirá no sistema de abastecimento de insumos de defensivos animais, afetando de forma direta os programas sanitários de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O País poderá ficar sujeito a prejuízos no mercado internacional de produtos de origem animal, em razão de que as regras harmonizadas nesse âmbito são discutidas e estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que participa diretamente das discussões sobre qualidade e segurança de alimentos com os diversos parceiros comerciais e que representa o Brasil oficialmente na Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e no Comitê de Resíduos de Drogas Veterinárias do Codex Alimentarius."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 200, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.

Nº 201, de 30 de março de 2006. Proposta ao Senado Federal, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Tocantins e o MFC Sp.A. - Capitalia Grupo Bancário - MFC, da Itália, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento - Pontes de Tocantins - Fase II".

Nº 202, de 30 de março de 2006. Solicita ao Congresso Nacional, a retirada do Projeto de Lei nº 6.601, de 2006, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 68, de 2006.

Nº 203, de 30 de março de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 1905.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 84, de 20 de fevereiro de 2006 (Processo 53000.046420/2004-31). Homologação da transferência indireta da concessão outorgada à Multisom Rádio São João Nepomuceno Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, e autorização de nova transferência indireta da referida outorga, conforme proposto. Homologo e autorizo. Em 29 de março de 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Exposição de Motivos

Nº 05, de 20 de março de 2006, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Autorizo. Em 28 de março de 2006.

CASA CIVIL

DESPACHO DA MINISTRA

Expediente do Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial instituído para analisar o contexto e as implicações institucionais, dentre outras, relativas à implantação dos aproveitamentos hidrelétricos denominados Cachoeira do Jirau e Cachoeira do Santo Antônio, localizados no Rio Madeira, visando prorrogar por mais sessenta dias o prazo para conclusão dos trabalhos, em conformidade com o Art. 5º do Decreto de 4 de janeiro de 2006, que instituiu o referido Grupo. De acordo. Em, 30 de março de 2006.

DILMA ROUSSEFF

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e com o art. 15 da Portaria 3, de 16 de março de 2005, da Secretaria de Orçamento Federal, diante da necessidade de se adequar à classificação orçamentária para viabilizar a execução do projeto "Atendimento Jurídico ao Adolescente em Conflito com a Lei", por meio de convênio a ser firmado com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente no Programa Promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Unidade Orçamentária 20115.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

ANEXO I	REDUÇÃO
---------	---------

R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.243.0153.0342.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE Apoio a Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	5	3	49	195	127.650,16
TOTAL						127.650,16

ANEXO II	ACRÉSCIMO
----------	-----------

R\$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
14.243.0153.0342.0001	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE Apoio a Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional	5	3	59	195	127.650,16
TOTAL						127.650,16

Memorando nº 143/2006 - SP/DCA/SEDH-PR, de 28 de março de 2006.

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial

Despacho nº 189/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 18 de março de 2016.

Assunto: **Notícia de invasão na área do porto organizado de Manaus**

Processo: **00045.000426/2016-12**

Nas folhas 20 a 24 deste processo, junto informação proveniente da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM), onde é noticiada a invasão de imóvel contido nos limites da área do porto organizado de Manaus.

O e-mail proveniente da SPU/AM foi encaminhado também à Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR (fl. 24).

Conforme figura a seguir, o imóvel invadido (ver na folha 22), de fato, está contido nos limites da área do porto organizado de Manaus, definido no Decreto de 30/03/2006 (fls. 25 e 26), mais especificamente na região nominada de “Área de expansão”.



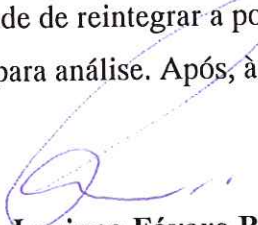
FIGURA 1



Chamamos a atenção, contudo, que o imóvel, conforme planta na folha 22, em que pese estar nos limites da área do porto organizado, parece-nos que não foi objeto de cessão ou entrega da SPU à autoridade portuária ou esta pasta ministerial.

Sugiro que os presentes autos sejam levados à Assessoria Jurídica deste Ministério, para avaliação quanto à necessidade de reintegrar a posse do imóvel.

Ao DRMP/SPP/SEP/PR, para análise. Após, à Secretaria de Políticas Portuárias.


Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização
e Desenvolvimento Intersetorial



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Secretaria de Políticas Portuária
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

Despacho n.º 191/2016/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília, 21 de março de 2016.

À Secretaria de Políticas Portuárias

Assunto: Notícia de invasão na área do Porto Organizado de Manaus.

Ref.: Processo nº 00045.000426/2016-12.

Senhor Secretário,

1. Tendo em vista o Despacho nº 189/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, de 18/03/2016, constante à folha 34, encaminho os autos para conhecimento e, se acordo, posterior envio à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Raul Moura de Sá
Diretor do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária

EM BRANCO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Recibo de Tramitação



Impresso por ALESSANDRA CAMPOS CARVALHO DE SOUZA / SEP em 21/03/16 16:08

Nro. do Doc.: P 00045.000426/2016-12

Setor: SEP

PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 5

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.

Observação:

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA

Tipo: ESPECIAL DE PORTOS

DESPACHO

Número: 191

Emitido: 21/03/16 16:08

Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs:

Recebi pelo(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA
ESPECIAL DE PORTOS

Em ____/____/____ às ____:____

Ass: _____

Nome: _____

EM BRANCO

RECIBO DE DOCUMENTOS

Data: 21/03/16 Hora: 16:11 h

Nome Legível: RAYANA

Assinatura: _____



Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



Mem. nº 333/2016/SPP/SEP/PR

Em 22 de março de 2016.

A: Assessoria Jurídica

Assunto: Notícia de invasão na área do Porto Organizado de Manaus.
Processo nº. 00045.000426/2016-12

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

1. Encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo acima epigrafado, com incluso Despacho nº 191/2016/DRMP/SPP/SEP/PR, fl. 35, em que o Departamento de Revitalização e Modernização Portuária - DRMP informa manifestação técnica acerca da invasão na área do Porto Organizado de Manaus.
2. Nesse sentido, submeto o assunto a essa douta assessoria jurídica, acerca dos encaminhamentos sugeridos no referido despacho.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias - Substituto

EM BRANCO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Recibo de Tramitação

Impresso por REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU / SEP em 23/03/16 09:02

Nro. do Doc.: P 00045.000426/2016-12

Setor: SEP



PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 5

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.

Observação:

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

Tipo: MEMORANDO Número: 333

Emitido: 23/03/16 09:02 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs: A ASSJUR. PROCESSO COM I VOLUME.

Recebi pelo(a) ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ESPECIAL DE
PORTOS

Em 23/03/16 às 09:23

Ass: _____

Nome: Sorah Abreu

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
COORDENAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO



NOTA n. 00040/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.000426/2016-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP

ASSUNTOS: Invasão de área em imóvel contido nos limites do Porto Organizado de Manaus.

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Políticas Portuárias da SEP/PR, por intermédio do Memorando nº 333/2016/SPP/SEP/PR (fl. 37) à ASSJUR para esclarecimentos das providências a serem adotadas tendo em vista a invasão na área do Porto Organizado de Manaus, noticiada pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU/AM (fls. 27/28v).

2. Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário trazer à baila alguns conceitos apresentados pela Lei nº 12.815/2013, revisitar a legislação de regência.

3. O art. 2º da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, estabelece nos incisos I e II que "porto organizado" é bem público construído e aparelhado para atender a necessidade de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, no qual o tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de autoridade portuárias e cuja área delimitada por ato do Poder Executivo compreenderá as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado.

4. Ao tratar mais especificamente da definição da área do Porto Organizado, a novel lei ratifica no seu art. 15, que a delimitação da área dos portos organizados será materializada por ato do Presidente da República, mas a partir de proposta a ser apresentada pela Secretaria de Portos da Presidência da República, a qual deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os gando de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

5. Pois bem. O imóvel invadido, consoante consignado pela área técnica da SEP/PR, no Despacho nº 189/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fls. 34/34v), está contido nos limites da área do porto organizado de Manaus, definido pelo Decreto de 30 de março de 2006, publicado no DOU no dia 31 de março de 2006 (fl. 32/33), mais especificamente na região nominada "área de expansão".

6. Uma vez caracterizada a invasão de área em imóvel contido nos limites do Porto Organizado de Manaus, deve-se oficiar a Procuradoria da União no Estado do Amazonas para que sejam adotadas as providências legais cabíveis para retirada imediata dos invasores.

7. Diante do exposto, sugere-se o envio de cópia integral dos autos à Procuradoria da União no Estado do Amazonas, para ciência e imediata adoção de providências pertinentes e, ainda, a restituição do processo ao Secretaria de Políticas Portuárias para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045000426201612 e da chave de acesso a2eeb7e3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE PORTOS
GABINETE

DESPACHO n. 00133/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU

NUP: 00045.000426/2016-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP

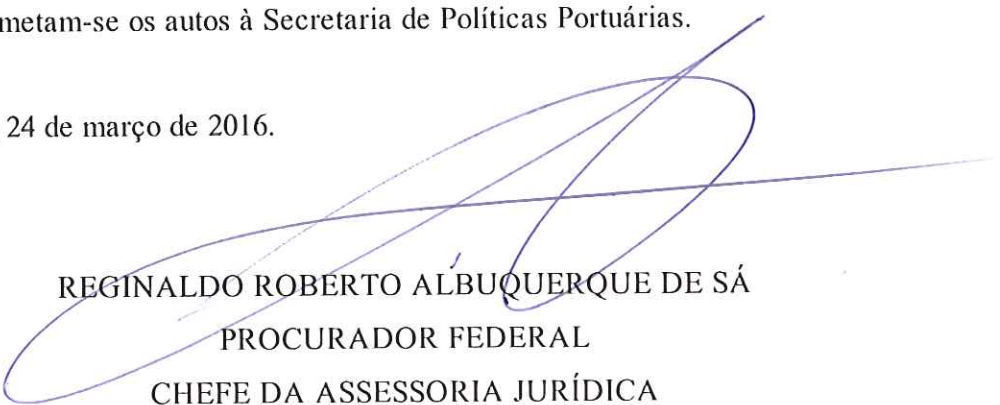
ASSUNTOS: Invasão de Imóvel Porto Organizado de Manaus.

Aprovo o Parecer n. 00040/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU.

encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria da União no Estado do Amazonas, para ciência e imediata adoção de providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Políticas Portuárias.

Brasília, 24 de março de 2016.


REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SÁ
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00045000426201612 e da chave de acesso a2eeb7e3

EM BRANCO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Recibo de Tramitação

Impresso por CESAR ROMERO FERNANDES DA SILVA / SEP em 24/03/16 11:46

Nro. do Doc.: P 00045.000426/2016-12

Setor: SEP



PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 5

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.

Observação:

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA

Tipo: ESPECIAL DE PORTOS

DESPACHO

Número: 133

Emitido: 24/03/16 11:46

Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs:

Recebi pelo(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO PORTUÁRIO DA SECRETARIA
ESPECIAL DE PORTOS

Em 24/03/16 às 12:47

Ass: _____

Nome: _____

Lioni

EM BRANCO

Presidência da República
Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



De: Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias

Para: ☐ DOUP ☐ DGLP ☐ DIP ☒ DRMP ☐ _____

Data: 28 / 3 / 2016 NUP: SEP/PR 000436 / 16 - 12 NUP: ANTAQ _____ / _____ - _____

PROVIDÊNCIA:

☒ Conhecimento ☐ Análise ☐ Manifestação ☐ Informar ☐ Arquivar

☐

Restituo processo após parecer nº 00040/Agur
Marilda

EM BRANCO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Recibo de Tramitação

Impresso por REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU / SEP em 28/03/16 11:50

Nro. do Doc.: P 00045.000426/2016-12

Setor: SEP



PROCEDÊNCIA - ANDAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tipo: MEMORANDO Número: 5

Assunto: ADAPTAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS.

Observação:

Interessado: SEP - SECRETARIA DE PORTOS/PR

Tramitação

De: SECRETARIA DE PORTOS/PR

Para: DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PORTU

Tipo: DESPACHO Número: S/N

Emitido: 28/03/16 11:50 Situação:

Responder até:

Responsável:

Obs: AO DRMP. PROCESSO COM I VOLUME.

Recebi pelo(a) DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
PORTU

Em 28/03/16 às 12:04

Ass: _____

Nome: Reginaldo

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS



Ofício nº 134/2016/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 01 de abril de 2016.

À Superintendência do Patrimônio da União/AM
Ilma. Sra. Luciana Trunkl Fernandes da Costa
Rua Pixiubas, n.º 215, cj. Kissia, Bairro Dom Pedro
Manaus/AM – C.E.P.: 69.040-330

Assunto: **Solicita levantamento de imóveis próximos à região do porto organizado de Manaus**

Processo: **00045.000426/2016-12**

1. Tendo em vista os trabalhos relativos à revisão da área do porto organizado de Manaus, estabelecida pelo Decreto s/n.º de 30/03/2006¹, solicitamos a essa Superintendência que delimite os espaços terrestres e aquáticos sob gestão dessa SPU/AM, e qual a sua condição de uso (livre, em regularização, aforado, inscrito como ocupação, cedido, entregue, ocupado irregularmente etc.). A área a ser pesquisada está contida no polígono formado pelos seguintes vértices:

Vértices	Imóveis nas regiões próximas ao porto organizado de Manaus (WGS84 - Google Earth)		Vértices	Imóveis nas regiões próximas ao porto organizado de Manaus (WGS84 - Google Earth)		Vértices	Imóveis nas regiões próximas ao porto organizado de Manaus (WGS84 - Google Earth)	
	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude		Latitude	Longitude
1	-3,132035°	-60,031660°	11	-3,146091°	-59,915667°	21	-3,099327°	-60,177103°
2	-3,139829°	-60,016046°	12	-3,194816°	-59,953031°	22	-3,073944°	-60,191656°
3	-3,145675°	-60,017858°	13	-3,198852°	-59,971575°	23	-3,039389°	-60,160073°
4	-3,165021°	-59,977712°	14	-3,182840°	-59,999459°	24	-3,052524°	-60,123458°
5	-3,152737°	-59,960355°	15	-3,152017°	-60,047240°	25	-3,090445°	-60,087986°
6	-3,154664°	-59,958897°	16	-3,154525°	-60,059239°	26	-3,120540°	-60,057284°
7	-3,153799°	-59,956731°	17	-3,142267°	-60,075704°	27	-3,134469°	-60,042217°
8	-3,147310°	-59,947004°	18	-3,127500°	-60,089100°	28	-3,131405°	-60,033847°
9	-3,133565°	-59,954573°	19	-3,134464°	-60,099430°			
10	-3,122429°	-59,941747°	20	-3,122476°	-60,140485°			

¹ Disponível para consulta no site
“<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=93&data=31/03/2006>”.



2. Adicionalmente, solicitamos pesquisa nessa SPU/AM de imóveis eventualmente registrados em nome de Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), Empresa de Portos do Brasil S/A, Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (DNPRC) e Departamento Nacional de Portos e Navegação (DNPN), independentemente de estarem ou não contidos no polígono da tabela anterior.

3. Identificados imóveis sob gestão dessa SPU/AM no polígono formado pelas coordenadas constantes na tabela deste ofício, ou em nome das pessoas jurídicas constantes no item 2 deste documento, pedimos que nos seja remetido arquivo, no formato *kml*, *kmz* ou *shp*, com os limites de cada imóvel identificado, tendo referências aos detentores de direitos sobre os mesmos, número do RIP e eventual matrícula no cartório de imóveis.

4. No site “<https://www.dropbox.com/s/zos7mu9ln4u0q9y/Manaus.kml?dl=0>”, está disponível arquivo contendo o polígono formado pelos vértices constantes na tabela deste documento, e a atual área do porto organizado de Manaus.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias - Substituto



Assunto: Solicitação de informações - Porto Organizado de Manaus

De: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br> [+] [x]

Data: 01/04/2016 17:58:47

Destinatário: luciana.fernandes@planejamento.gov.br

Cco: rogerio.barzellay@portosdobrasil.gov.br [...]

Anexos: *Oficio 134-2016-SPP-SEP-PR.pdf* (137.4 KB)

Ilma. Sra. Superintendente da SPU/AM,

Faço o encaminhamento do expediente anexado, onde o senhor Secretário de Políticas Portuárias solicita informações a essa SPU/AM.

Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

EM BRANCO

Presidencia da República
Folha: 46
Rubrica: [assinatura]
Secretaria de Portos

[illegible]

RECEBEMOS
Data: 26/04/16 Hora: 9 h00
Nome: Edaile
Secretaria de Pousos/PR

EM BRANCO



A Sua Excelência
Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias – SEP

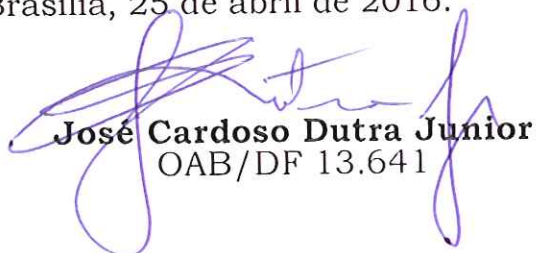
Ref. - 00045.001808/2016-63 - Revisão das poligonais da Expansão do Porto Organizado de Manaus (Notificação protocolizada em 14/04/2016)

J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, já qualificada na notificação protocolizada em 14/04/2016, que versou sobre o assunto epigrafado, **vem à presença de V.Exa.**, por seu representante legal (procuração já anexada à notificação em referência):

- a) **informar que** a empresa ECOLOGY AMBIENTAL ENGENHARIA PROJETOS E NEGÓCIOS realizou retificação da planta relativa à área do imóvel em que está situado o terminal portuário da requerente, na **BR-319, nº 286 - Distrito Industrial de Manaus/AM**, devidamente conciliada com o registro imobiliário; e
- b) **requerer** seja levada em consideração, no processo epigrafado ou em qualquer outro que trate do assunto, a **nova Planta de Situação** (doc. anexo), que **contém** as reais poligonais da área pertencente à requerente (Contrato de Adesão - Adaptação n. 18/2014), **e ainda** as poligonais da expansão do Porto Organizado de Manaus.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2016.


José Cardoso Dutra Junior
OAB/DF 13.641

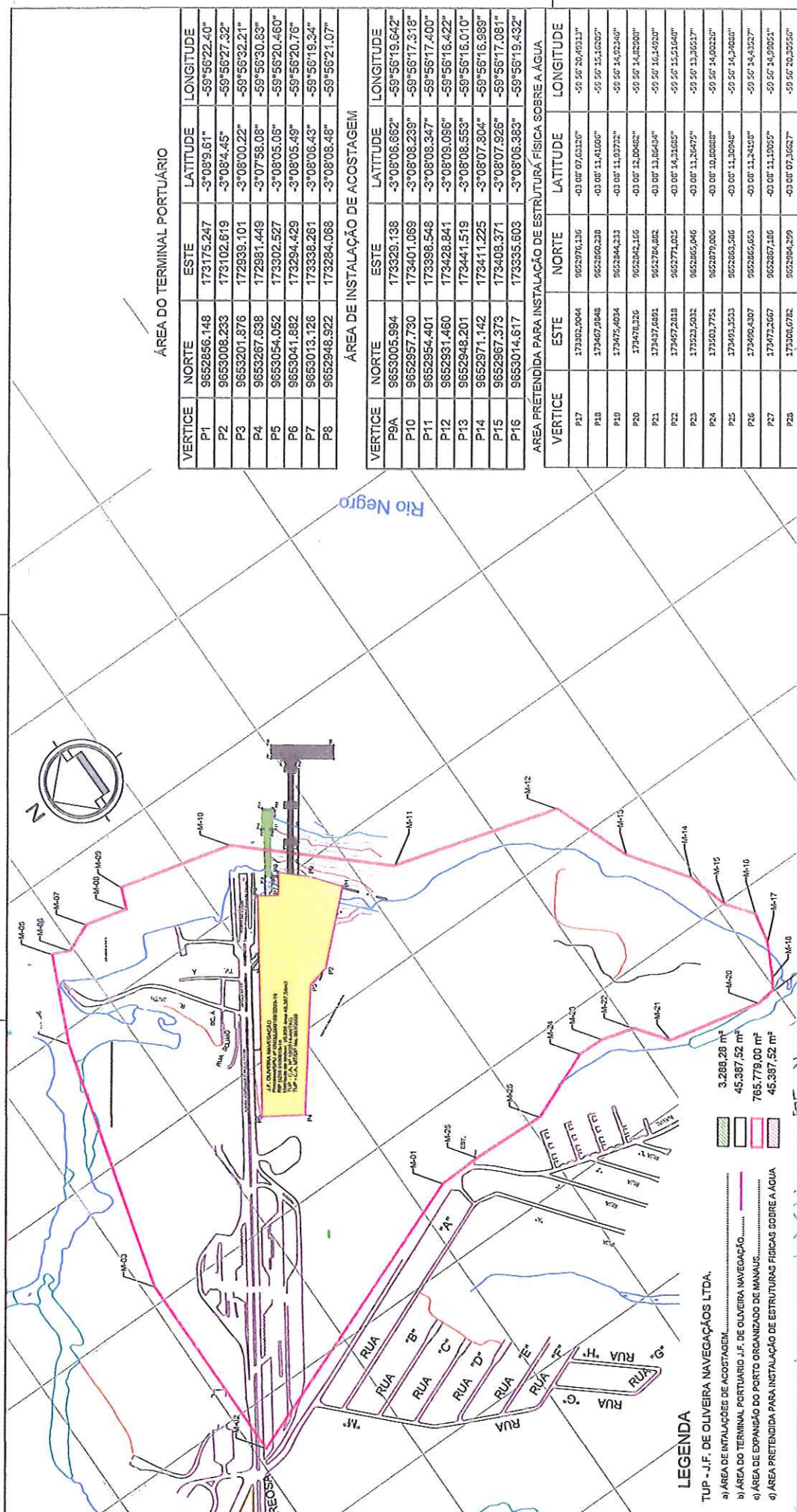
EM BRANCO

RECIBO DE DOCUMENTOS
Data: 25/04/16 Hora: 11:24
Nome Legível: _____

Assinatura: [assinatura]

RECIBO DE DOCUMENTOS
Data: 25/04/16 Hora: 16:26
Nome Legível: Rafael

Assinatura: _____



ÁREA DO TERMINAL PORTUÁRIO

VERTICE	NORTE	ESTE	LATITUDE	LONGITUDE
P1	9652856,148	173175,247	-3°08'9,61"	-59°56'22,40"
P2	9653008,283	173102,619	-3°08'4,45"	-59°56'27,32"
P3	9653201,876	172939,101	-3°08'00,22"	-59°56'32,21"
P4	9653287,638	172981,449	-3°07'58,08"	-59°56'30,63"
P5	9653054,052	173302,527	-3°08'05,06"	-59°56'20,460"
P6	9653041,882	173294,429	-3°08'05,49"	-59°56'20,78"
P7	9653013,126	173338,261	-3°08'06,43"	-59°56'19,34"
P8	9652948,922	173284,068	-3°08'08,48"	-59°56'21,07"

ÁREA DE INSTALAÇÃO DE ACOSTAGEM

VERTICE	NORTE	ESTE	LATITUDE	LONGITUDE
P9A	9653005,994	173329,138	-3°08'06,662"	-59°56'19,642"
P10	9652957,730	173401,069	-3°08'08,239"	-59°56'17,318"
P11	9652954,401	173398,548	-3°08'08,347"	-59°56'17,400"
P12	9652931,460	173428,841	-3°08'09,096"	-59°56'16,422"
P13	9652948,201	173441,519	-3°08'08,553"	-59°56'16,010"
P14	9652971,142	173411,225	-3°08'07,804"	-59°56'16,988"
P15	9652967,373	173408,371	-3°08'07,926"	-59°56'17,081"
P16	9653014,617	173335,603	-3°08'06,383"	-59°56'19,432"

ÁREA PRETENDIDA PARA INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA SOBRE A ÁGUA

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P17	173302,9044	9652976,136	-03°08'07,62320"	-59°56'20,69313"
P18	173467,9848	9652860,218	-03°08'11,41000"	-59°56'15,62020"
P19	173475,4034	9652844,233	-03°08'11,93732"	-59°56'14,92340"
P20	173476,326	9652842,166	-03°08'12,00482"	-59°56'14,82080"
P21	173437,6891	9652784,802	-03°08'13,06434"	-59°56'16,14020"
P22	173467,2818	9652771,635	-03°08'14,31665"	-59°56'15,51648"
P23	173523,5032	9652865,946	-03°08'13,26475"	-59°56'13,36527"
P24	173503,7751	9652879,806	-03°08'10,00888"	-59°56'14,00220"
P25	173493,3533	9652863,266	-03°08'11,30948"	-59°56'14,34080"
P26	173490,4307	9652865,653	-03°08'11,24100"	-59°56'14,43277"
P27	173472,2667	9652867,106	-03°08'11,10055"	-59°56'14,99021"
P28	173368,6782	9652894,299	-03°08'07,36627"	-59°56'20,39560"

ECOLOGY AMBIENTAL, ENGENHARIA PROJETOS & NEGÓCIOS				
Serviço: PLANTA DE SITUAÇÃO				
Endereço: ROD. BR-310, N° 208, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS - AM, BRASIL				
Propriedade: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.				
Coordenador de Projetos: BRUNO ADAN BAGATZKI CAVERO				
Título: PLANTA DE SITUAÇÃO				
Resp. Técnico: AROLD F. ARAÚJO				
Escala: Data: 04/01/2016				
N° A.R.T.: AM2016004511				
Desenho: IGAC ANDRE DA SILVA E SILVA				
Rev: REV_02				

Vertice	Zona	Latitude Sul	Longitude Oeste	ESTE	NORTE	Latitude Sul	Longitude Oeste
M-01	21M	-3°08'04,60053"	-59°56'40,23375"	172887,13	9653377,025	-3°08'27,08002"	-59°56'41,00111"
M-02	21M	-3°07'47,13566"	-59°56'46,84169"	172812,380	9652364,13	-3°08'27,81132"	-59°56'46,24225"
M-03	21M	-3°07'47,13566"	-59°56'53,10755"	172766,386	9652316,512	-3°08'28,97214"	-59°56'47,01342"
M-04	21M	-3°07'51,21100"	-59°56'52,00282"	172712,034	9653329,725	-3°08'28,60244"	-59°56'47,07112"
M-05	21M	-3°07'53,44143"	-59°56'51,91233"	172654,563	9653359,295	-3°08'27,63539"	-59°56'41,28004"
M-06	21M	-3°07'54,44143"	-59°56'51,67113"	172633,494	9653376,25	-3°08'27,08197"	-59°56'42,20032"
M-07	21M	-3°07'56,32112"	-59°56'55,66154"	172629,404	9653406,266	-3°08'26,10288"	-59°56'42,13762"
M-08	21M	-3°07'58,55172"	-59°56'52,48035"	172606,948	9653577,594	-3°08'20,51808"	-59°56'41,10798"
M-09	21M	-3°07'59,05124"	-59°56'51,06054"	172722,879	9653619,733	-3°08'19,17662"	-59°56'39,20374"
M-10	21M	-3°08'05,74154"	-59°56'47,73144"	172719,726	9653478,437	-3°08'17,24970"	-59°56'38,74235"
M-11	21M	-3°08'13,05127"	-59°56'53,13114"	172741,59	9653726,085	-3°08'15,68705"	-59°56'38,77056"
M-12	21M	-3°08'22,91045"	-59°56'56,14002"	172693,181	9653852,856	-3°08'11,58504"	-59°56'40,13005"
M-13	21M	-3°08'24,60032"	-59°56'56,08715"	172694,796	9653907,995	-3°08'07,18993"	-59°56'40,16804"

EM BRANCO



ÁREA DO TERMINAL PORTUÁRIO

VERTICE	NORTE	ESTE	LATITUDE	LONGITUDE
P1	9652856.148	173175.247	-3°08'9.61"	-59°56'22.40"
P2	9653008.233	173102.619	-3°08'4.45"	-59°56'27.32"
P3	9653201.876	172939.101	-3°08'00.22"	-59°56'32.21"
P4	9653267.638	172981.449	-3°07'58.08"	-59°56'30.83"
P5	9653054.052	173302.527	-3°08'05.06"	-59°56'20.460"
P6	9653041.882	173294.429	-3°08'05.49"	-59°56'20.76"
P7	9653013.126	173338.261	-3°08'06.43"	-59°56'19.34"
P8	9652948.922	173284.068	-3°08'08.48"	-59°56'21.07"

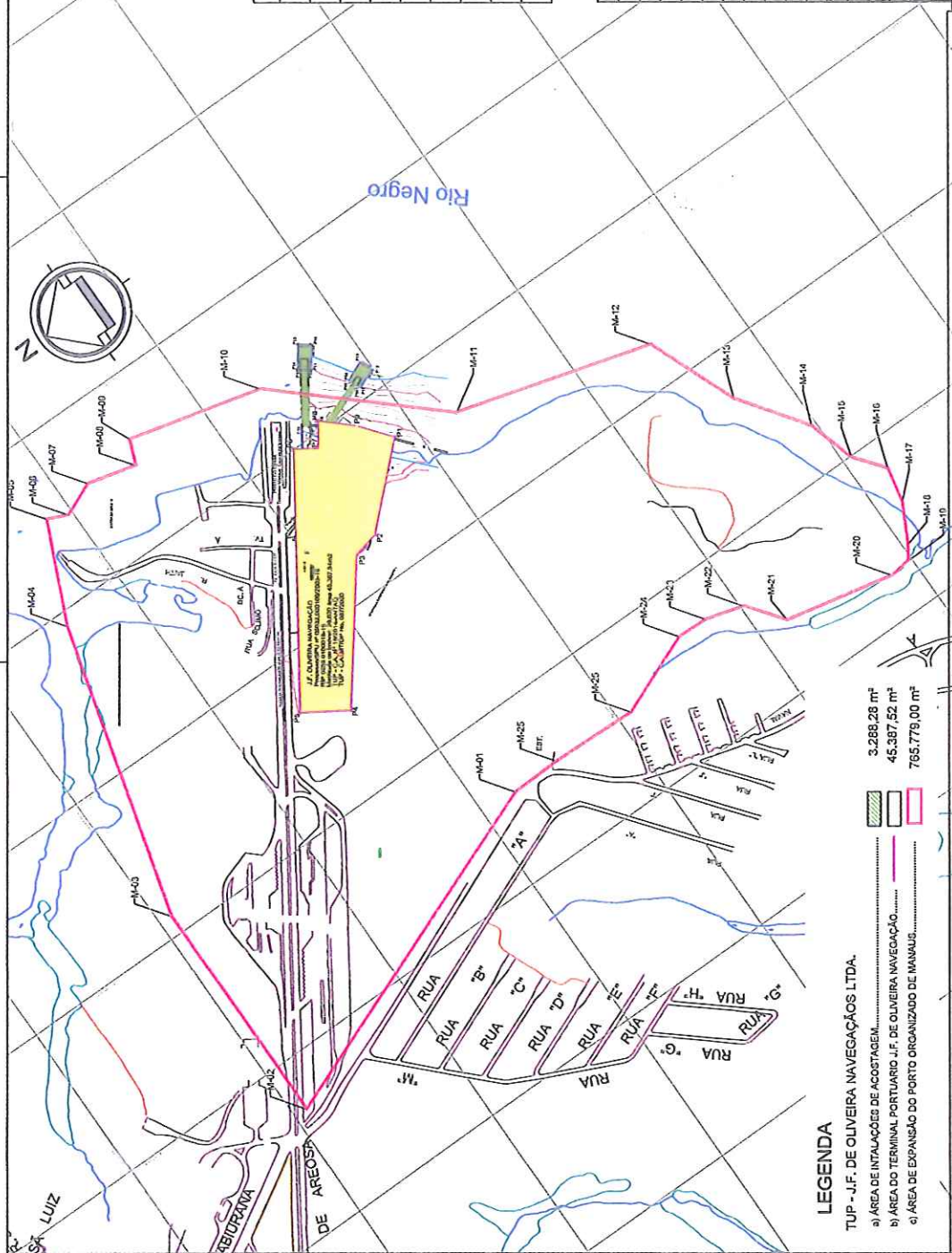
ÁREA DE INSTALAÇÃO DE ACOSTAGEM

VERTICE	NORTE	ESTE	LATITUDE	LONGITUDE
P9A	9653005.994	173329.138	-3°08'06.662"	-59°56'19.642"
P10	9652957.730	173401.069	-3°08'08.239"	-59°56'17.318"
P11	9652954.401	173398.548	-3°08'08.347"	-59°56'17.400"
P12	9652931.460	173428.841	-3°08'09.096"	-59°56'16.422"
P13	9652948.201	173441.519	-3°08'08.553"	-59°56'16.010"
P14	9652971.142	173411.225	-3°08'07.804"	-59°56'16.989"
P15	9652967.373	173408.371	-3°08'07.926"	-59°56'17.081"
P16	9653014.617	173335.603	-3°08'06.383"	-59°56'19.432"

ÁREA PRETENDIDA PARA INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA SOBRE A ÁGUA

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P17	173302,9044	9652976,136	-03 08' 07,63126"	-59 56' 20,49313"
P18	173467,9848	9652860,238	-03 08' 11,41606"	-59 56' 15,16205"
P19	173475,4034	9652844,233	-03 08' 11,93732"	-59 56' 14,92346"
P20	173478,326	9652842,166	-03 08' 12,00482"	-59 56' 14,82908"
P21	173437,6891	9652784,882	-03 08' 13,86434"	-59 56' 16,14920"
P22	173457,2818	9652771,025	-03 08' 14,31685"	-59 56' 15,51648"
P23	173523,5032	9652865,046	-03 08' 11,26475"	-59 56' 13,36517"
P24	173503,7751	9652879,006	-03 08' 10,80888"	-59 56' 14,00226"
P25	173493,3533	9652863,586	-03 08' 11,30948"	-59 56' 14,34088"
P26	173490,4307	9652865,653	-03 08' 11,24198"	-59 56' 14,43527"
P27	173473,2667	9652867,186	-03 08' 11,19055"	-59 56' 14,99051"
P28	173308,6782	9652984,299	-03 08' 07,36627"	-59 56' 20,30556"

		ECOLOGY AMBIENTAL, ENGENHARIA PROJETOS & NEGÓCIOS	
Serviço:		PLANTA DE SITUAÇÃO	
Endereço: ROD. BR - 319, N° 286, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS - AM, BRASIL			
Proprietário: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.		Propriedade: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	
Coordenador de Projetos: BRUNO ADAN SAGRATZKI CAVERO			
Título: PLANTA DE SITUAÇÃO			
Resp. Técnico: AROLD F. ARAGÃO		N° A.R.T.: AM 20160045111	CREA: 9279 - D
Escala:	Data: ABRIL/2016	Desenho: ISAAC ANDREI DA SILVA E SILVA	
Direitos autorais reservados Proibida a reprodução total ou parcial Sem autorização por escrito		Prancha: CEASA_SITUACAO_LOCAÇÃO_ACOSTAGEM -v2-ECO-PLANTA_48	Rev: REV_02



LEGENDA

TUP - J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÕES LTDA.

a) AREA DE INSTALAÇÃO DE ACOSTAGEM 3.288,28 m²

b) AREA DO TERMINAL PORTUÁRIO J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO 45.387,52 m²

c) AREA DE EXPANSÃO DO PORTO ORGANIZADO DE MANAUS 765.779,00 m²

AREA DO TERMINAL PORTUÁRIO J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P1	173239,841	9652908,59	-03 08' 09,78374"	-59 56' 22,50161"
P2	173135,723	9653018,661	-03 08' 06,19405"	-59 56' 25,86059"
P3	173126,799	9653058,891	-03 08' 04,88471"	-59 56' 26,14569"
P4	172959,101	9653201,876	-03 08' 00,21683"	-59 56' 32,20610"
P5	172981,449	9653267,638	-03 07' 58,08172"	-59 56' 30,82868"
P6	173314,683	9653046,379	-03 08' 05,30884"	-59 56' 20,06739"
P7	173293,642	9653014,643	-03 08' 06,33917"	-59 56' 20,75111"
P8	173327,737	9652990,457	-03 08' 07,12896"	-59 56' 19,65008"
P9	173287,214	9652946,354	-03 08' 08,55976"	-59 56' 20,96531"

AREA DE INSTALAÇÃO DE ACOSTAGEM

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P9A	173311,168	9652980,502	-3°08'07,490"	-59°56'20,225"
P10	173336,482	9652912,578	-3°08'09,702"	-59°58'19,412"
P11	173330,986	9652910,196	-3°08'09,779"	-59°56'19,590"
P12	173346,098	9652875,330	-3°08'10,914"	-59°56'19,105"
P13	173365,366	9652883,681	-3°08'10,644"	-59°56'18,480"
P14	173350,254	9652918,547	-3°08'09,509"	-59°56'18,968"
P15	173344,720	9652916,149	-3°08'09,586"	-59°56'19,146"
P16	173317,877	9652988,320	-3°08'07,236"	-59°56'20,008"
P17	173329,138	9653005,994	-3°08'06,662"	-59°56'19,642"
P18	173401,089	9652957,730	-3°08'08,239"	-59°56'17,318"
P19	173398,548	9652954,401	-3°08'08,347"	-59°56'17,400"
P20	173428,841	9652931,460	-3°08'09,096"	-59°56'16,422"
P21	173441,519	9652948,201	-3°08'08,553"	-59°56'16,010"
P22	173411,225	9652971,142	-3°08'07,804"	-59°56'16,389"
P23	173408,371	9652987,373	-3°08'07,926"	-59°56'17,081"
P24	173335,603	9653014,617	-3°08'06,383"	-59°56'19,432"

Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude	Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude
M-01	21M	172692,573	9653066,862	-3 08'04,65053"	-59 56'40,23375"	M-14	21M	172887,13	9652777,025	-3 08'27,08002"	-59 56'34,40111"
M-02	21M	172486,842	9653603,974	-3 07'49,13556"	-59 56'46,84168"	M-15	21M	172812,308	9652354,33	-3 08'27,81132"	-59 56'36,42422"
M-03	21M	172842,925	9653609,974	-3 07'47,13556"	-59 56'35,31972"	M-16	21M	172766,386	9652318,512	-3 08'28,97214"	-59 56'37,91342"
M-04	21M	173391,917	9653480,935	-3 07'53,21106"	-59 56'20,80282"	M-17	21M	172712,034	9652329,725	-3 08'26,0244"	-59 56'39,67112"
M-05	21M	173442,969	9653412,787	-3 07'53,44143"	-59 56'15,92133"	M-18	21M	172654,563	9652359,295	-3 08'27,63599"	-59 56'41,52804"
M-06	21M	173429,155	9653382,004	-3 07'54,44143"	-59 56'16,37113"	M-19	21M	172633,494	9652376,25	-3 08'27,68197"	-59 56'42,20822"
M-07	21M	173451,238	9653330,425	-3 07'56,12112"	-59 56'15,12112"	M-20	21M	172629,404	9652406,266	-3 08'26,0528"	-59 56'42,33782"
M-08	21M	173432,321	9653255,644	-3 07'58,55172"	-59 56'16,28015"	M-21	21M	172668,948	9652577,534	-3 08'27,63008"	-59 56'41,10739"
M-09	21M	173470,095	9653240,993	-3 07'59,05124"	-59 56'15,00054"	M-22	21M	172722,879	9652619,733	-3 08'19,17062"	-59 56'39,29374"
M-10	21M	173418,994	9653034,56	-3 08'05,74155"	-59 56'16,73144"	M-23	21M	172739,726	9652678,837	-3 08'17,48976"	-59 56'38,74325"
M-11	21M	173115,665	9652809,256	-3 08'13,01127"	-59 56'23,33114"	M-24	21M	172741,59	9652756,886	-3 08'15,68706"	-59 56'38,67856"
M-12	21M	173120,711	9652505,899	-3 08'22,91045"	-59 56'26,14002"	M-25	21M	172690,181	9652852,856	-3 08'15,58504"	-59 56'40,13055"
M-13	21M	172989,339	9652450,783	-3 08'24,69012"	-59 56'30,68715"	M-26	21M	172694,798	9652987,995	-3 08'17,18993"	-59 56'40,16884"

Area de expansão do porto organizado de Manaus

Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude	Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude
M-01	21M	172692,573	9653066,862	-3 08'04,65053"	-59 56'40,23375"	M-14	21M	172887,13	9652777,025	-3 08'27,08002"	-59 56'34,40111"
M-02	21M	172486,842	9653603,974	-3 07'49,13556"	-59 56'46,84168"	M-15	21M	172812,308	9652354,33	-3 08'27,81132"	-59 56'36,42422"
M-03	21M	172842,925	9653609,974	-3 07'47,13556"	-59 56'35,31972"	M-16	21M	172766,386	9652318,512	-3 08'28,97214"	-59 56'37,91342"
M-04	21M	173391,917	9653480,935	-3 07'53,21106"	-59 56'20,80282"	M-17	21M	172712,034	9652329,725	-3 08'26,0244"	-59 56'39,67112"
M-05	21M	173442,969	9653412,787	-3 07'53,44143"	-59 56'15,92133"	M-18	21M	172654,563	9652359,295	-3 08'27,63599"	-59 56'41,52804"
M-06	21M	173429,155	9653382,004	-3 07'54,44143"	-59 56'16,37113"	M-19	21M	172633,494	9652376,25	-3 08'27,68197"	-59 56'42,20822"
M-07	21M	173451,238	9653330,425	-3 07'56,12112"	-59 56'15,12112"	M-20	21M	172629,404	9652406,266	-3 08'26,0528"	-59 56'42,33782"
M-08	21M	173432,321	9653255,644	-3 07'58,55172"	-59 56'16,28015"	M-21	21M	172668,948	9652577,534	-3 08'27,63008"	-59 56'41,10739"
M-09	21M	173470,095	9653240,993	-3 07'59,05124"	-59 56'15,00054"	M-22	21M	172722,879	9652619,733	-3 08'19,17062"	-59 56'39,29374"
M-10	21M	173418,994	9653034,56	-3 08'05,74155"	-59 56'16,73144"	M-23	21M	172739,726	9652678,837	-3 08'17,48976"	-59 56'38,74325"
M-11	21M	173115,665	9652809,256	-3 08'13,01127"	-59 56'23,33114"	M-24	21M	172741,59	9652756,886	-3 08'15,68706"	-59 56'38,67856"
M-12	21M	173120,711	9652505,899	-3 08'22,91045"	-59 56'26,14002"	M-25	21M	172690,181	9652852,856	-3 08'15,58504"	-59 56'40,13055"
M-13	21M	172989,339	9652450,783	-3 08'24,69012"	-59 56'30,68715"	M-26	21M	172694,798	9652987,995	-3 08'17,18993"	-59 56'40,16884"

Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude	Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude
M-01	21M	172692,573	9653066,862	-3 08'04,65053"	-59 56'40,23375"	M-14	21M	172887,13	9652777,025	-3 08'27,08002"	-59 56'34,40111"
M-02	21M	172486,842	9653603,974	-3 07'49,13556"	-59 56'46,84168"	M-15	21M	172812,308	9652354,33	-3 08'27,81132"	-59 56'36,42422"
M-03	21M	172842,925	9653609,974	-3 07'47,13556"	-59 56'35,31972"	M-16	21M	172766,386	9652318,512	-3 08'28,97214"	-59 56'37,91342"
M-04	21M	173391,917	9653480,935	-3 07'53,21106"	-59 56'20,80282"	M-17	21M	172712,034	9652329,725	-3 08'26,0244"	-59 56'39,67112"
M-05	21M	173442,969	9653412,787	-3 07'53,44143"	-59 56'15,92133"	M-18	21M	172654,563	9652359,295	-3 08'27,63599"	-59 56'41,52804"
M-06	21M	173429,155	9653382,004	-3 07'54,44143"	-59 56'16,37113"	M-19	21M	172633,494	9652376,25	-3 08'27,68197"	-59 56'42,20822"
M-07	21M	173451,238	9653330,425	-3 07'56,12112"	-59 56'15,12112"	M-20	21M	172629,404	9652406,266	-3 08'26,0528"	-59 56'42,33782"
M-08	21M	173432,321	9653255,644	-3 07'58,55172"	-59 56'16,28015"	M-21	21M	172668,948	9652577,534	-3 08'27,63008"	-59 56'41,10739"
M-09	21M	173470,095	9653240,993	-3 07'59,05124"	-59 56'15,00054"	M-22	21M	172722,879	9652619,733	-3 08'19,17062"	-59 56'39,29374"
M-10	21M	173418,994	9653034,56	-3 08'05,74155"	-59 56'16,73144"	M-23	21M	172739,726	9652678,837	-3 08'17,48976"	-59 56'38,74325"
M-11	21M	173115,665	9652809,256	-3 08'13,01127"	-59 56'23,33114"	M-24	21M	172741,59	9652756,886	-3 08'15,68706"	-59 56'38,67856"
M-12	21M	173120,711	9652505,899	-3 08'22,91045"	-59 56'26,14002"	M-25	21M	172690,181	9652852,856	-3 08'15,58504"	-59 56'40,13055"
M-13	21M	172989,339	9652450,783	-3 08'24,69012"	-59 56'30,68715"	M-26	21M	172694,798	9652987,995	-3 08'17,18993"	-59 56'40,16884"

Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude	Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude
M-01	21M	172692,573	9653066,862	-3 08'04,65053"	-59 56'40,23375"	M-14	21M	172887,13	9652777,025	-3 08'27,08002"	-59 56'34,40111"
M-02	21M	172486,842	9653603,974	-3 07'49,13556"	-59 56'46,84168"	M-15	21M	172812,308	9652354,33	-3 08'27,81132"	-59 56'36,42422"
M-03	21M	172842,925	9653609,974	-3 07'47,13556"	-59 56'35,31972"	M-16	21M	172766,386	9652318,512	-3 08'28,97214"	-59 56'37,91342"
M-04	21M	173391,917	9653480,935	-3 07'53,21106"	-59 56'20,80282"	M-17	21M	172712,034	9652329,725	-3 08'26,0244"	-59 56'39,67112"
M-05	21M	173442,969	9653412,787	-3 07'53,44143"	-59 56'15,92133"	M-18	21M	172654,563	9652359,295	-3 08'27,63599"	-59 56'41,52804"
M-06	21M	173429,155	9653382,004	-3 07'54,44143"	-59 56'16,37113"	M-19	21M	172633,494	9652376,25	-3 08'27,68197"	-59 56'42,20822"
M-07	21M	173451,238	9653330,425	-3 07'56,12112"	-59 56'15,12112"	M-20	21M	172629,404	9652406,266	-3 08'26,0528"	-59 56'42,33782"
M-08	21M	173432,321	9653255,644	-3 07'58,55172"	-59 56'16,28015"	M-21	21M	172668,948	9652577,534	-3 08'27,63008"	-59 56'41,10739"
M-09	21M	173470,095	9653240,993	-3 07'59,05124"	-59 56'15,00054"	M-22	21M	172722,879	9652619,733	-3 08'19,17062"	-59 56'39,29374"
M-10	21M	173418,994	9653034,56	-3 08'05,74155"	-59 56'16,73144"	M-23	21M	172739,726	9652678,837	-3 08'17,48976"	-59 56'38,74325"
M-11	21M	173115,665	9652809,256	-3 08'13,01127"	-59 56'23,33114"	M-24	21M	172741,59	9652756,886	-3 08'15,68706"	-59 56'38,67856"
M-12	21M	173120,711	9652505,899	-3 08'22,91045"	-59 56'26,14002"	M-25	21M	172690,181	9652852,856	-3 08'15,58504"	-59 56'40,13055"
M-13	21M	172989,339	9652450,783	-3 08'24,69012"	-59 56'30,68715"	M-26	21M	172694,798	9652987,995	-3 08'17,18993"	-59 56'40,16884"

Vertice	Zona	ESTE	NORTE	Latitude	Longitude	Vertice	Zona</
---------	------	------	-------	----------	-----------	---------	--------

EM BRANCO



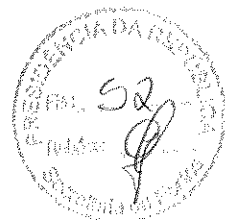
AREA DO TERMINAL PORTUÁRIO J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P1	173239,841	9652908,59	-03 08' 09,78374"	-59 56' 22,50161"
P2	173135,723	9653018,661	-03 08' 06,19405"	-59 56' 25,86059"
P3	173126,799	9653058,891	-03 08' 04,88471"	-59 56' 26,14569"
P4	172939,101	9653201,876	-03 08' 00,21683"	-59 56' 32,20610"
P5	172981,449	9653267,638	-03 07' 58,08172"	-59 56' 30,82986"
P6	173314,683	9653046,379	-03 08' 05,30884"	-59 56' 20,06739"
P7	173293,642	9653014,643	-03 08' 06,33917"	-59 56' 20,75111"
P8	173327,737	9652990,457	-03 08' 07,12896"	-59 56' 19,65008"
P9	173287,214	9652946,354	-03 08' 08,55976"	-59 56' 20,96531"

ÁREA DE INSTALAÇÃO DE ACOSTAGEM

VERTICE	ESTE	NORTE	LATITUDE	LONGITUDE
P9A	173311.168	9652980.502	-3°08'07.490"	-59°56'20.225"
P10	173336.482	9652912.578	-3°08'09.702"	-59°56'19.412"
P11	173330.986	9652910.196	-3°08'09.779"	-59°56'19.590"
P12	173346.098	9652875.330	-3°08'10.914"	-59°56'19.105"
P13	173365.366	9652883.681	-3°08'10.644"	-59°56'18.480"
P14	173350.254	9652918.547	-3°08'09.509"	-59°56'18.966"
P15	173344.720	9652916.149	-3°08'09.586"	-59°56'19.146"
P16	173317.877	9652988.320	-3°08'07.236"	-59°56'20.008"
P17	173329.138	9653005.994	-3°08'06.662"	-59°56'19.642"
P18	173401.069	9652957.730	-3°08'08.239"	-59°56'17.318"
P19	173398.548	9652954.401	-3°08'08.347"	-59°56'17.400"
P20	173428.841	9652931.460	-3°08'09.096"	-59°56'16.422"
P21	173441.519	9652948.201	-3°08'08.553"	-59°56'16.010"
P22	173411.225	9652971.142	-3°08'07.804"	-59°56'16.989"
P23	173408.371	9652967.373	-3°08'07.926"	-59°56'17.081"
P24	173335.603	9653014.617	-3°08'06.383"	-59°56'19.432"

ste	ECOLOGY AMBIENTAL, ENGENHARIA PROJETOS & NEGÓCIOS		
11"	Serviço: PLANTA DE SITUAÇÃO		
25"	Endereço: ROD. BR - 319, N° 286, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS - AM, BRASIL		
42"			
12"	Proprietário: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	Propriedade: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	
04"			
22"	Coordenador de Projetos: BRUNO ADAN SAGRATZKI CAVERO		
82"	Título: PLANTA DE SITUAÇÃO		
38"			
174"	Resp. Técnico: AROLD F. ARAGÃO	N° A.R.T.: AM 20160045111	CREA: 9279 - D
125"			
156"	Escala:	Data: ABRIL/2016	Desenho: ISAAC ANDREI DA SILVA E SILVA
155"			
384"	Prancha: CEASA_SITUACAO_LOCAÇÃO_ACOSTAGEM -v2-ECO-LAYOUT3		
	Rev:		REV_02



O CD contido nesta folha encontra-se
disponível para download no site
[https://www.dropbox.com/s/7k0oix8rgv
oct6k/JF.zip?dl=0](https://www.dropbox.com/s/7k0oix8rgvoct6k/JF.zip?dl=0)

EM BRANCO



Assunto: Delimitação em planta de área - Chibatão

De: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br> [+] [x]

Data: 26/04/2016 17:53:21

Destinatário: diclea@portochibatao.com.br

Cco: rodrigo.baudson@portosdobrasil.gov.br [...]

Anexos: *CEASA_SITUACAO_LOCAÇÃO_ACOSTAGEM-v2-ECO-01.zip* (3.1 MB) *J. F. de Oliveira Navegação Ltda..kml* (22.5 KB) *J. F. de Oliveira Navegação Ltda. - 25-04-2016.xlsx* (17.6 KB)

[Todos os anexos]

Ilma. Sra. Diclêa Corrêa Pereira,

Informamos que recebemos vosso e-mail datado de 18/03/2016, onde é apresentada planta de situação relativa à ocupação promovida na área da SIDERAMA, em Manaus/AM, que teria relação com imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus sob a matrícula n.º 20.630, possuindo uma superfície de 45.387,54 m².

Com base na documentação enviada, detectamos que a área na planta apresenta metragem quadrada bem superior àquela registrada no cartório. Tal divergência foi informada ao senhor José Cardoso Dutra Júnior que, ciente da situação, deu entrada em documento, assinado em 25/04/2016, pedindo que fossem desconsideradas as plantas anteriores trazidas pela J. F. de Oliveira Navegação Ltda. Em substituição, trouxe o referido senhor os documentos que anexamos a esta mensagem.

Contudo, a delimitação do “Terminal Chibatão”, apresentada em duas plantas, possuem os seguintes problemas:

(a) não estão assinadas por técnico habilitado;

(b) não há a identificação do DATUM dos vértices georreferenciados (provavelmente, pela locação dos pontos, esteja no sistema SAD-69);

(c) os desenhos das duas plantas, relativas ao mesmo imóvel, guardam divergências (ver arquivo kml, que anexamos a esta mensagem, contendo, inclusive, polígonos sem a conversão e com a conversão dos pontos);

(d) os documentos apresentados pela empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda. a esta Secretaria de Portos estão desacompanhados de instrumento procuratório.

Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersetorial/DRMP/SPP/SEP/PR



Os arquivos anexados à mensagem no anverso
podem ser acessados no site
<https://www.dropbox.com/s/w7f8xdzhlri7zvf/mensagens-26-04-2016-Chibat%C3%A3o.zip?dl=0>



Assunto: Re: Delimitação em planta de área - Chibatão

De: diclea@portochibatao.com.br <diclea@portochibatao.com.br> [+] [x]

Data: 27/04/2016 13:33:41

Destinatário: "Luciano Favaro Bissi" <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br> [...]

Anexos: bg.jpg (424 bytes) left.jpg (646 bytes) 1.png (75.8 KB) 2.png (46.1 KB) 3.png (13.5 KB) 4.png (37 KB) butterfly_top.gif (16.9 KB) butterfly_bottom.gif (27.6 KB) [Todos os anexos]

Boa tarde Sr. Luciano!

Ciente, estaremos providenciando os ajustes nas plantas.
Desde já, agradecemos seu retorno.

Sds.

Dicléa Corrêa Pereira

Diretora de Regulação Portuária

e Meio Ambiente – Grupo Chibatão

Telefone: +55 (92) 2129-1900

Visite nosso site: www.grupochibatao.com.br

-----Original Message-----

From: Luciano Favaro Bissi

Date: 26/04/2016 16:54:03

To: diclea@portochibatao.com.br

Subject: Delimitação em planta de área - Chibatão

Ilma. Sra. Dicléa Corrêa Pereira,

Informamos que recebemos vosso e-mail datado de 18/03/2016, onde é apresentada planta de situação relativa à ocupação promovida na área da SIDERAMA, em Manaus/AM, que teria relação com imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus sob a matrícula n.º 20.630, possuindo uma superfície de 45.387,54 m².

Com base na documentação enviada, detectamos que a área na planta apresenta metragem quadrada bem superior àquela registrada no cartório. Tal divergência foi informada ao senhor José Cardoso Dutra Júnior que, ciente da situação, deu entrada em documento, assinado em 25/04/2016, pedindo que fossem desconsideradas as plantas anteriores trazidas pela J. F. de Oliveira Navegação Ltda. Em substituição, trouxe o referido senhor os documentos que anexamos a esta mensagem.

Contudo, a delimitação do “Terminal Chibatão”, apresentada em duas plantas, possuem os seguintes problemas:

(a) não estão assinadas por técnico habilitado;

(b) não há a identificação do DATUM dos vértices georreferenciados (provavelmente,

EM BRANCO

pela locação dos pontos, esteja no sistema SAD-69);

(c) os desenhos das duas plantas, relativas ao mesmo imóvel, guardam divergências (ver arquivo kml, que anexamos a esta mensagem, contendo, inclusive, polígonos sem a conversão e com a conversão dos pontos);

(d) os documentos apresentados pela empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda. a esta Secretaria de Portos estão desacompanhados de instrumento procuratório.

Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral de Revitalização e Desenvolvimento
Intersetorial/DRMP/SPP/SEP/PR



FREE Animations for your email [Click Here!](#)

EM BRANCO



PCTT: 92.100.04



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª VARA FEDERAL

**ZONA 1
CENTRO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 5313-18.2016.4.01.3200
CLASSE: 5146 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: INDEFINIDA



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL/AGU.
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: DOUTOR MACHADO - 611, PRACA 14 DE JANEIRO, MANAUS - AM, CEP: 69.020-090

FINALIDADE: Intimá-lo(a), para ciência e cumprimento do inteiro teor da r.decisão exarada à(s) fl(s) (43-47), anexa por cópia, que DEFERIU A MEDIDA LIMINAR e determinou a expedição de mandado de reintegração, nos autos do processo em epigrafe.

ADVERTÊNCIA:

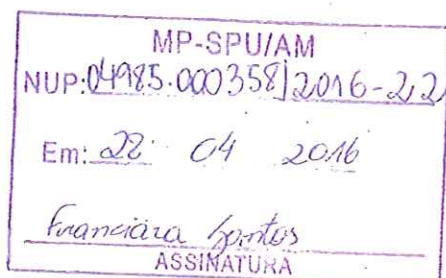
ANEXO: Cópia do inteiro teor da decisão sobredito.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
ANDRE ARAUJO-Nº 25 - ALEIXO
MANAUS-AM
CEP: 69.060-000
E-mail: 03vara.am@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

MANAUS, 22 de Abril de 2016.

GEORGE EMÍLIO CUNHA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria do(a) 3ª VARA FEDERAL

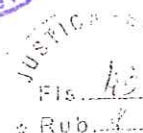


ADVOC. GERAL DA UNIÃO
Procurador-Geral da União do Amazonas
Maurício de Almeida

Assinatura: Livia Ximenes

Livia Ximenes Mourão Carvalho
Procuradora-Chefe da União do Amazonas
Substituta
Mat. SIAPE nº 1991249

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005313-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00033200.1.00339/00136

Processo n. 5313-18.2016.4.01.3200

CLASSE 5146 – REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente União Federal

Requerido Indefinido

DECISÃO

A UNIÃO propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra grupo de pessoas não identificadas, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a área turbada/esbulhada seja restituída à requerente, bem como para que seja determinado que os requeridos se abstenham de entrar no local.

Consta da petição inicial que, no dia 16 de março de 2016, a Superintendência do Patrimônio da União – SPU/AM realizou visita técnica nas dependências da extinta Siderama, no endereço, Estrada do Paredão, Km 5 da BR-319, Distrito Industrial, Manaus, AM, entre as empresas J.F de Oliveira e o depósito da Andrade Gutierrez, de propriedade da União, com o intuito de averiguar denúncia de invasão do referido imóvel por populares, confirmando o fato e expedindo relatório de vistoria.

Relata a União que o imóvel está inserido na área de expansão da poligonal do Porto Organizado de Manaus, e será utilizado pela Companhia das Docas do Maranhão, responsável pela gestão do Porto.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls.11/41).

Autos conclusos. **DECIDO**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 22/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9812493200227.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005313-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00033200.1.00339/00136

Estreme de dúvidas a necessidade da concessão da medida liminarmente, uma vez que, da análise do conjunto probatório existente nos autos dessume-se que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Como é sabido, existem dois fundamentos para que alguém proponha ação possessória contra outrem: ou a posse ou o domínio. O fato do *jus possessionis* decorre do exercício de um dos elementos da propriedade, sua parte visível ou sensível, material, defluente da exploração da coisa, auferindo-lhe as vantagens que a sua destinação propicia.

Ao lado da posse como fato, existe o direito à posse, que decorre do *jus iure*, da propriedade sobre a coisa. Esse é o *jus possidendi*, que emana do domínio.

Ainda que se entendesse que parte Requerida detém o bem objeto do litígio a título de possuidor, o que se admite apenas para argumentar, não pode disputar a manutenção do bem com base no *jus possessionis*, sendo necessária a análise da natureza jurídica do *jus possidendi*: se público ou particular.

E isso porque, em que pese cuidar-se de ação possessória, onde é incabível alegação de domínio - *exceptio domini* - nos exatos termos do §2º, do art. 1.210 do Código Civil Brasileiro, norma de natureza material, a condição de bem público apresenta-se como prejudicial na análise da discutida posse, posto que os bens públicos não podem ser objeto de posse ou usucapião, podendo, no máximo, ser tolerada ou permitida a detenção.

Destaco que logrou a autora demonstrar sua propriedade sobre o imóvel objeto do litígio e o esbulho praticado pelas partes requeridas. Fazem prova de tais fatos os documentos de fls.13/22, assim como a notícia da SPU/AM que, em inspeção realizada no local, foi constatada a invasão do lote, com características de início de construção irregular de barracões.

Da análise dos autos, constata-se, inelutavelmente, que a área ocupada pelas partes demandadas é pública. Sendo, portanto a invasão praticadas por populares uma

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005313-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00033200.1.00339/00136

violação ao ordenamento jurídico posto, daí porque se caracteriza como ilícito civil absoluto.

Outrossim, cumpre desde já ressaltar que não há de se falar de boa-fé por parte dos demandados, visto que a boa-fé não decorre de suas atividades e nem da destinação dada ao imóvel. O conceito de posse de boa-fé vem-nos do art. 1201 do Código Civil, *ad litteram*:

Art. 1201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Diante disto, vê-se claramente que os demandados não titularizam posse, mas sim mera detenção, e que a mesma decorreu de ato ilícito do qual não advêm efeitos jurídicos válidos que amparem a pretensão daqueles que figuram no pólo passivo.

Importante trazer à colação o art. 71 do Decreto-lei n.9.760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Nesse contexto, a reintegração do imóvel à posse da Autora afigura-se de todo pertinente e oportuna, pois caso postergada para o futuro, poderá ocasionar maiores prejuízos para o Poder Público, e com isso, de forma reflexa, para toda a comunidade, diante do interesse público em face da natureza da *res publica* da área esbulhada.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005313-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00033200.1.00339/00136

Assim, caso a retomada do bem viesse a ser postergada para o futuro, haveria grave violação à vida dos invasores, além do que ocasionaria imensuráveis prejuízos para o Poder Público, e com isso, de forma reflexa, para toda a comunidade.

De outra banda, a não determinação individual dos invasores não impede a possibilidade de se conceder a reintegração de posse, pela aplicação do § 1º do artigo 554 do CPC, devendo o oficial de justiça avaliador realizar a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local.

Portanto considero presentes os requisitos do artigo 562 do CPC, motivo pelo qual, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse para a **imediata desocupação do local e proibição de entrada de novas pessoas, a fim de que a área esbulhada seja restituída à União, oportunidade em que deverão ser citados pessoalmente todos os invasores que se encontrarem no local, ao teor do § 1º do artigo 554 do CPC.**

Autorizo o arrombamento e a superação de quaisquer obstáculos, bem como o auxílio de força policial, caso necessário. Intime-se a UNIÃO para que forneça todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Cumpra-se com urgência.

Citem-se os requeridos para resposta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2016.

Assinado eletronicamente

Marília Gurgel R. de Paiva e Sales

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES em 22/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9812493200227.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0005313-18.2016.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00033200.1.00339/00136

JUÍZA FEDERAL

EM BRANCO



Assunto: Porto Organizado.

De: Carlos Sergio Pessoa Nogueira <carlos.nogueira@planejamento.gov.br> [+] [x]

Data: 29/04/2016 17:55:03

Destinatário: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br>

Cc: Luciana Costa <luciana.fernandes@planejamento.gov.br> [...]

Anexos: Áreas na Poligonal do P Organizado.rar (51.3 KB)

Olá

Para adiantar a resposta do Ofício 134/2016/SPP/SEP/PR, que solicita levantamento de imóveis próximos à região do Porto Organizado de Manaus, encaminho o material produzido até o momento;

São imóveis que estão inseridos na poligonal do porto, regulares ou não.

Os arquivos estão em formato .shp (shapefile), Projeção UTM, Datum SAD69.

Qualquer esclarecimento ou apoio estou à disposição.

Carlos Sergio Pessoa Nogueira

COCAP-SPU/AM

SIAPE 1980447

De: Luciano Favaro Bissi <luciano.bissi@portosdobrasil.gov.br>

Enviado: terça-feira, 26 de abril de 2016 12:24

Para: Carlos Sergio Pessoa Nogueira

Assunto: Re: Chibatão

Em tempo, segue nosso contato [(61) 3411.3749].

Em 26/04/2016 12:23:48, Luciano Favaro Bissi escreveu:

Ilmo. Sérgio,

Segue material emitido pela empresa JL de Oliveira, datado de 25/04/2016.

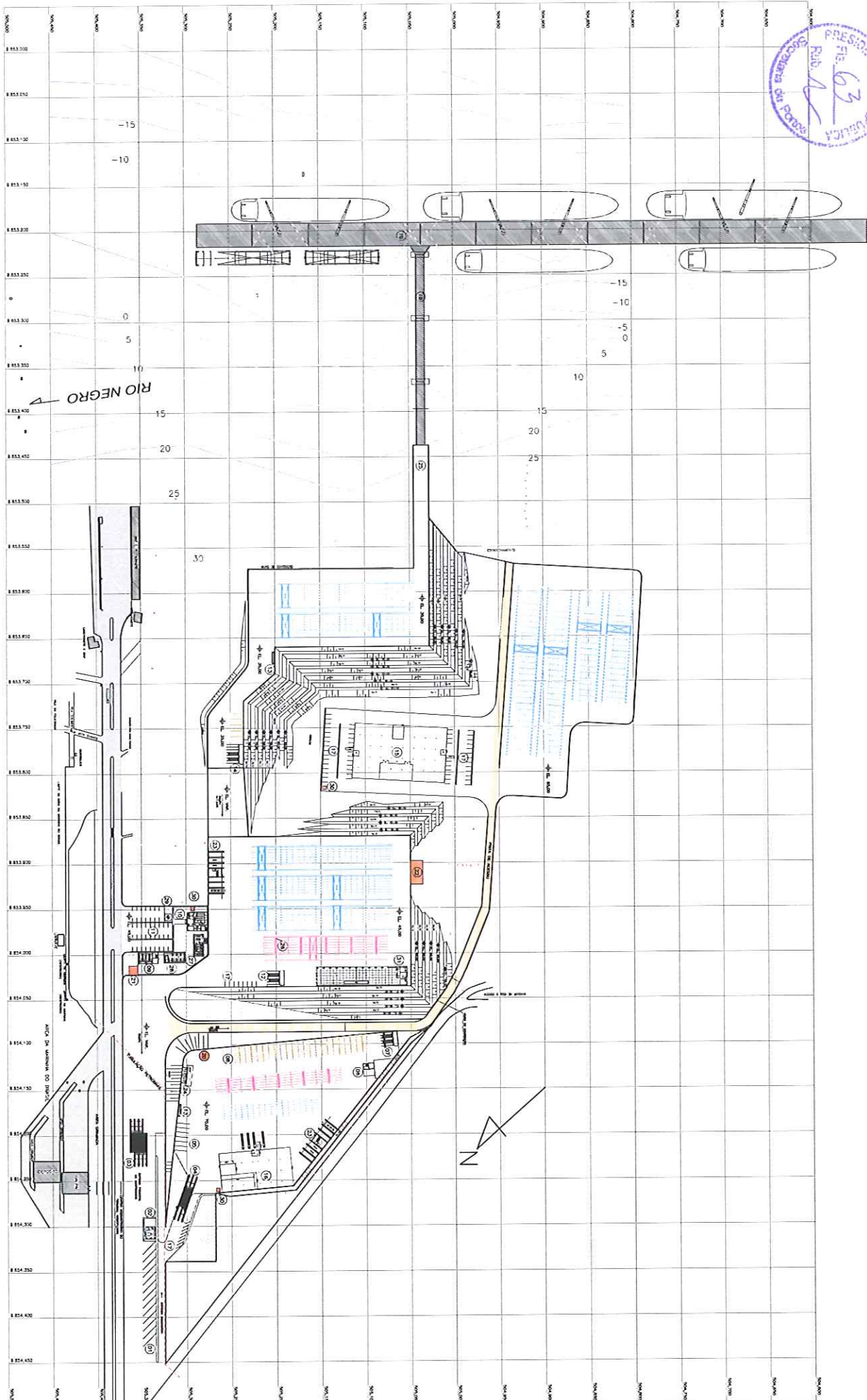
Atenciosamente,

Luciano Fávaro Bissi

Coordenador-Geral da CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR



O conteúdo integral do e-mail no anverso está disponível
para download no site [https://www.dropbox.com/s/
z4s1trct7kj0vlz/emailspuam.eml?dl=0](https://www.dropbox.com/s/z4s1trct7kj0vlz/emailspuam.eml?dl=0)



01 ESTACIONAMENTO DE CARRETTAS;

- 01 ESTACIONAMENTO DE CARRETA:
- 02 ARIO AOS NOTORIAS:
- 03 CAT:
- 04 PORTAIA:
- 05 ESTACIONAMENTO DE CHASSIS:
- 06 ENCHIMENTO DE REEFER'S:

- (07) LAVADOR DE CONTÊINERES
- (08) PATIO DE VAZOS
- (09) SALA DE OPERAÇÕES
- (10) EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO
- (11) ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LEVES
- (12) PLATAFORMA DE INSPEÇÃO AERONÁUTICA

13. ÁREA DE PRODUTO: MÉDICOS
14. PLACAGEM = DECONTINÇÃO
15. DEPÓSITO PONTO
16. DEPÓSITO CFS
17. ESTACIONAMENTO
18. PONTE T. DE ACESSO

- 20 CANA D'ÁGUA ELEVADA
- 21 SUBESTAÇÃO SC-1
- 22 SUBESTAÇÃO SC-2
- 23 EDIFÍCIO DE MANUTENÇÃO
- 24 POSTO DE COMBUSTÍVEL
- 25 PONTE DE CONCRETO ARMADO

- 27 REFEIÇÕES;
28 VESTIÁRIOS;
29 ETC
30 CAVA D'ACUA DE RESCISO
31 APUANIZ DO PORTO COTA +45,00
CONTENEDORES VAZIOS

7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
ESTRUTURAÇÃO				
7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
APPL - TERMINAIS				
7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
PORTO DE VARRAS				
7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
UNIV. DE ZARFOS				
7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
PLANTA				
7	estudo detalh.	6,0	5,000	100/10
6	estudo preliminar	4,0	5,000	100/10
5	estudo conceitual do tipo/código	4,0	5,000	100/10
4	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
3	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
2	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10
1	estudo de viabilidade preliminar	4,0	5,000	100/10

EM BRANCO



PORTARIA Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Manaus e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000426/2016-12, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.manaus@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Manaus é o seguinte:

I - 10/05/2016 a 08/07/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 23/06/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Manaus/AM, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 09/07/2016 a 07/08/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 08/08/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

V - 09/08/2016 a 18/08/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.manaus@portosdobrasil.gov.br;

VI - 19/08/2016 a 17/09/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MINUTA

MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SECRETARIA DE POLÍTICAS PORTUÁRIAS
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
Coordenação-Geral de Revitalização e Desenvolvimento Intersectorial

Nota Técnica nº 40/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR

Brasília/DF, 04 de maio de 2016.

Assunto: Proposta de desenho da área do porto organizado de Manaus, a ser submetida à consulta/audiência pública

Processo: 00045.000426/2016-12

1. Este processo foi inaugurado por nosso Despacho nº 069/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR, de 01/02/2016 (fls. 2 a 4), onde levamos ao conhecimento da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), autoridade portuária do porto de Manaus, os critérios para a inclusão, manutenção, exclusão ou não inclusão de imóveis nos novos limites do porto organizado, que deverão ser estabelecidos por decreto presidencial, em cumprimento às regras da Lei nº 12.815/2013.

2. Durante o curso do processo, algumas peças foram juntadas, como manifestações da empresa J F de Oliveira Navegação Ltda. e da Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas (SPU/AM).

3. Até o momento, não recebemos resposta da CODOMAR ao Ofício nº 64/2016/SPP/SEP/PR (fl. 6), onde foi solicitada manifestação quanto às sugestões de pedidos de nosso citado despacho. Entretanto, em vista de solicitação das autoridades hierarquicamente superiores desta Secretaria, e pelo fato de parte dos imóveis atualmente contidos nos limites do porto organizado estarem sofrendo processo recente de invasão (ver folhas 27 a 31), razoável que seja dado seguimento aos atos que culminarão com a publicação de novo decreto presidencial. A autoridade portuária, no curso da consulta pública, poderá apresentar suas sugestões, caso entenda necessário.

4. Propomos, como desenho dos novos limites do porto organizado, aquele apresentado nas figuras 1 a 4, a seguir. Nos itens subsequentes, apresentaremos as justificativas para o traçado.



FIGURA 1 - Área do porto organizado de Manaus - atual e proposta pela SEP



[illegible]

A

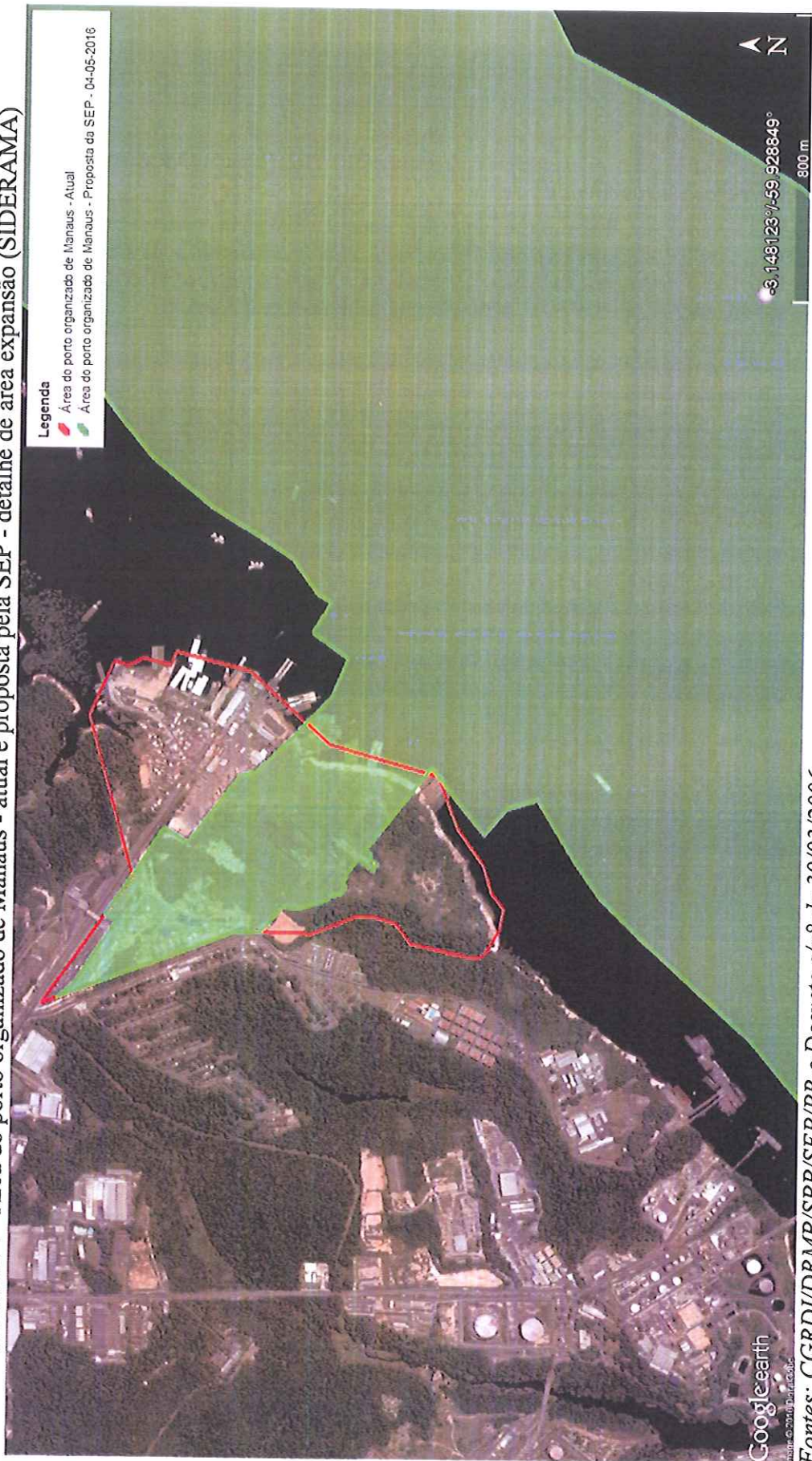
FIGURA 3 - Área do porto organizado de Manaus - atual e proposta pela SEP - detalhe do cais de Manaus



Fontes: CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR e Decreto s/nº de 30/03/2006



FIGURA 4 - Área do porto organizado de Manaus - atual e proposta pela SEP - detalhe de área expansão (SIDERAMA)





5. Na definição dos novos contornos apresentados no entorno do cais do porto de Manaus (ver figura 3), três medidas foram tomadas: (a) acertos de fronteiras no cais e na área de estacionamento cedida à municipalidade; (b) retirada de trecho da Av. Manaus Moderna do polígono da área do porto organizado; e (c) incorporação do trecho aquático relativo ao Projeto Manaus Moderna.

6. A primeira medida será objeto de confirmação, ao final do processo de revisão da área do porto organizado, por meio de coleta dos pontos georreferenciados dos vértices dos polígonos, através de trabalho efetuado por profissional habilitado.

7. A segunda decisão foi tomada, tendo em vista que as vias urbanas ao longo das cidades serem espaços sob gestão das municipalidades. A regra nos nossos trabalhos é evitar que espaços com dupla gestão, mesmo que de propriedade da União ou de ente delegado, não venham a estar contidos nas áreas dos portos organizados. Exceção é feita, no caso de vias públicas, quando o terreno, originalmente, servisse ao porto, e por motivos de esbulho possessório, ou urbanização indevida, acabaram por ser impedidas de serem exploradas pela autoridade portuária. Se a situação da ocupação irregular puder ser revertida, nossa orientação é pela inclusão nos limites do porto organizado, e tomada das devidas medidas administrativas e judiciais para imissão na posse dos imóveis.

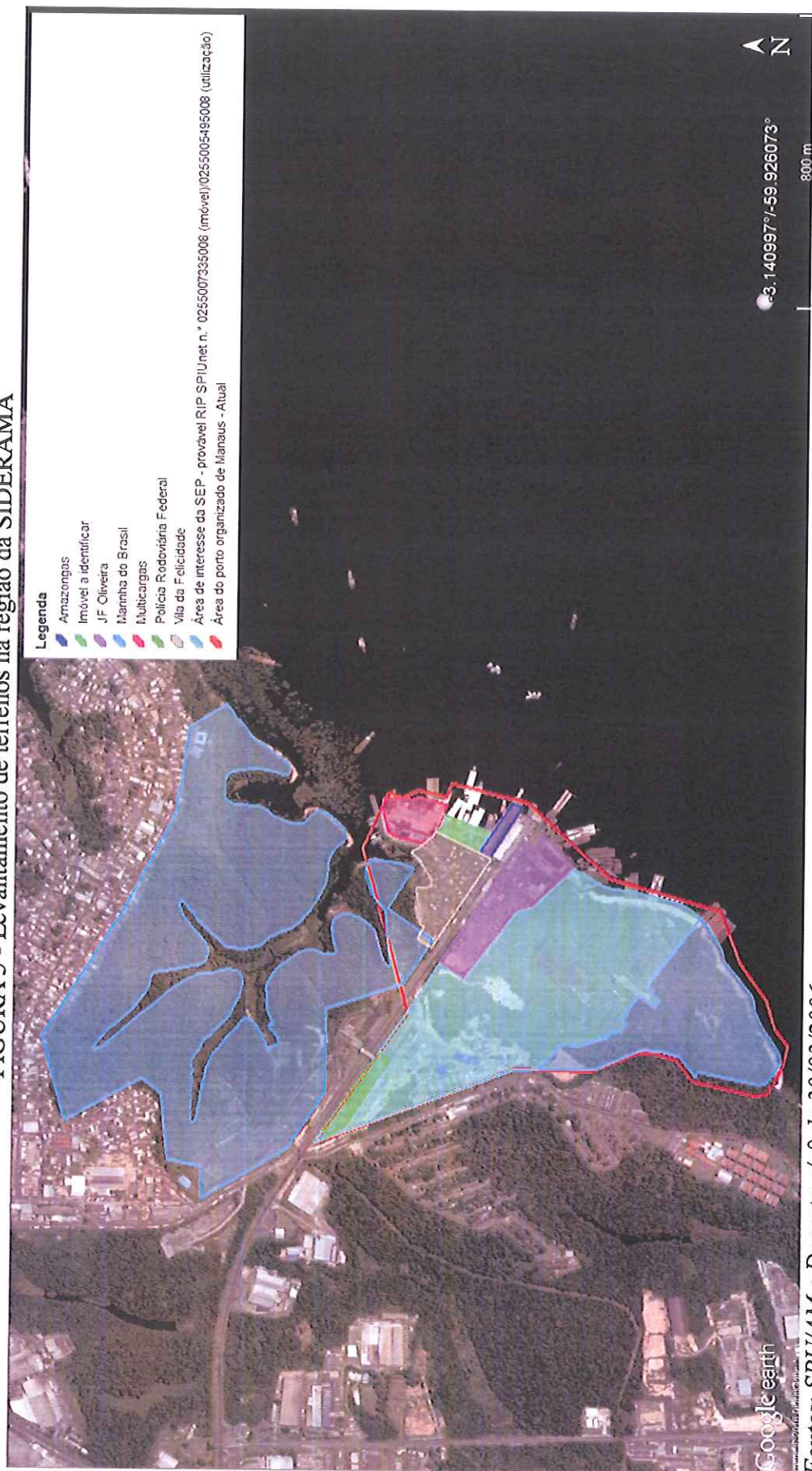
8. A terceira medida diz respeito à incorporação da área aquática relativa ao Projeto Manaus Moderna, que corre no processo 00045.003720/2014-14.

9. Em relação aos contornos apresentados na figura 4, há modificações relevantes no traçado. Levantamento da SPU/AM indica que, na área conhecida como SIDERAMA, há ocupações e posses regulares de órgãos públicos e particular. Na figura a seguir, há indicações visuais de tais ocupações.

1



FIGURA 5 - Levantamento de terrenos na região da SIDERAMA



Fontes: SPU/AM e Decreto s/nº de 30/03/2006





10. Como pode ser observado, o terreno disponível na região que se enquadra nos requisitos arrolados no item 5 de nosso Despacho nº 069/2016/CGRDI/DRMP/SPP/SEP/PR (fls. 3-verso e 4) é aquele na cor ciano¹, sendo esse espaço terrestre o único a ser mantido nos limites do porto organizado em nossa proposta para o trecho da SIDERAMA.

11. Em relação aos espaços aquáticos, basicamente foram quatro medidas tomadas em nossa proposta: (a) inclusão das áreas de fundeio discriminadas no Plano Mestre do Porto de Manaus²; (b) inclusão de espaço aquaviário nos trechos mais profundos do rio; (c) afastamento de construções ou projetos privados ao longo das margens do rio; (d) incorporação de espaço aquaviário necessário ao projeto apresentado pela APM Terminals³.

12. Em relação à primeira medida, na figura 6, a seguir, apresentamos a localização dos fundeadouros discriminados no Plano Mestre do Porto de Manaus, demonstrando estarem todos incorporados no nosso polígono da área do porto organizado.

1.

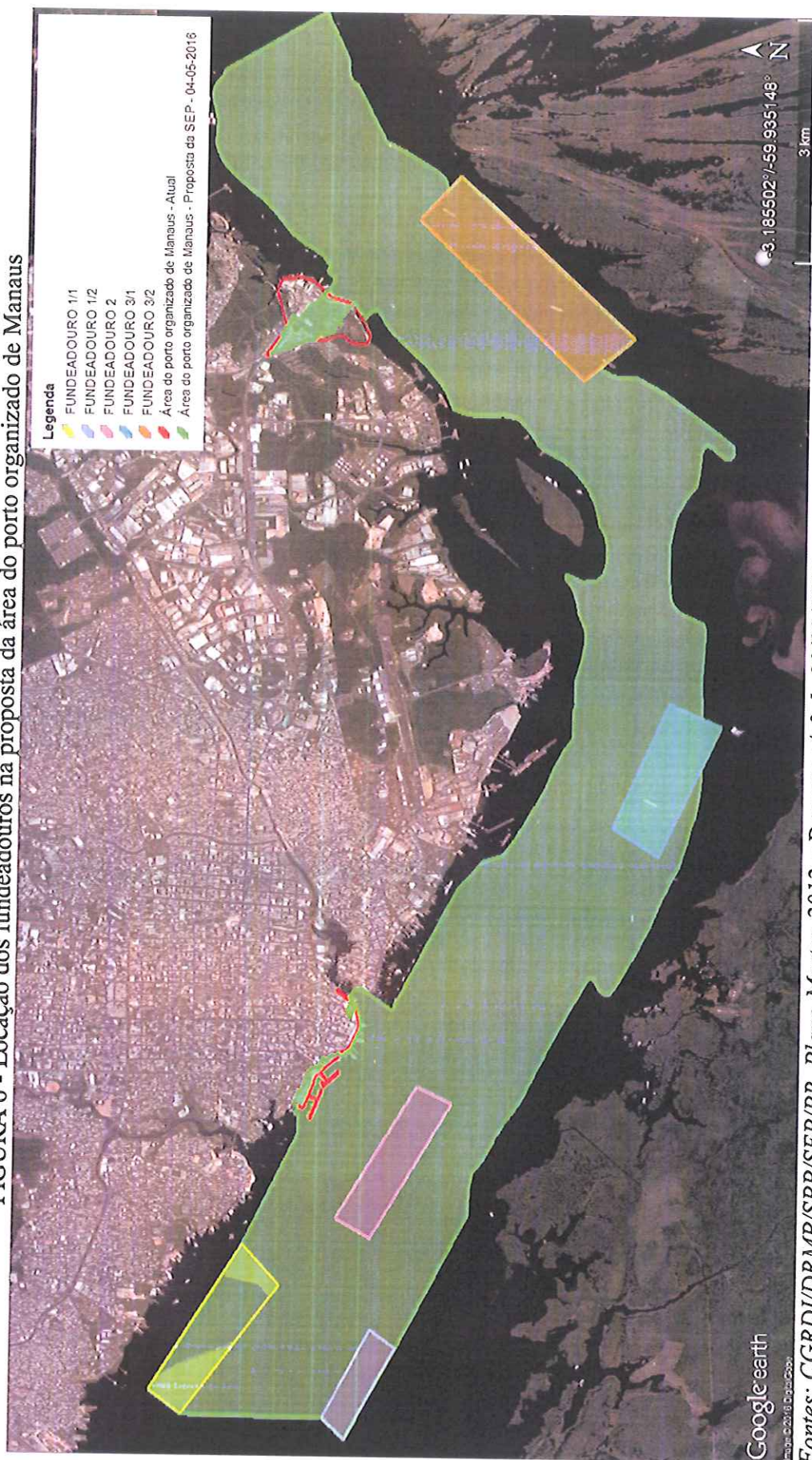
¹ Nominado como “Área de Interesse da SEP - provável RIP SPIUnet n.º 0255007335008 (imóvel)/0255005495008 (utilização)”.

² Ver em “<http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/pnpl/arquivos/planos-mestres-versao-completa/pm19.pdf>”, especificamente em suas folhas 52 e 53. Há algumas incorreções nos vértices discriminado no Plano Mestre, que foram ajustadas neste trabalho.

³ A locação do projeto encontra-se na folha 597 do processo 00045.003162/2009-20, e tem sua planta juntada na folha 63 deste processo.



FIGURA 6 - Locação dos fundeadouros na proposta da área do porto organizado de Manaus



2.



13. Quanto ao acréscimo de outros trechos aquáticos, que englobam as regiões mais profundas no entorno do porto, tal medida se deveu à não obtenção de informações quanto ao efetivo canal de acesso utilizado ou a utilizar pela autoridade portuária. A medida garante que tais espaços fiquem sob jurisdição do porto. A escolha dos contornos tomou por base as linhas da Carta Náutica n.º 4032 que indicam profundidades com vinte metros ou mais, conforme apresentado na figura 2.

14. Houve, em alguns trechos, recuos em relação às obras já realizadas ao longo das margens do rio, a fim de que a nova área do porto organizado não interferisse com construções existentes, e que não estão nas vizinhanças dos atuais limites do porto organizado. Especial menção cabe ao documento apresentado pela empresa J F de Oliveira (ver fl. 50). Sua atual área terrestre está registrada no cartório de imóveis, sob a matrícula n.º 20.630. Houve problemas na demarcação apresentada pela requerente (ver fl. 53), mas que foram superados, na parte terrestre, pela apresentação do documento da SPU/AM (fl. 62).

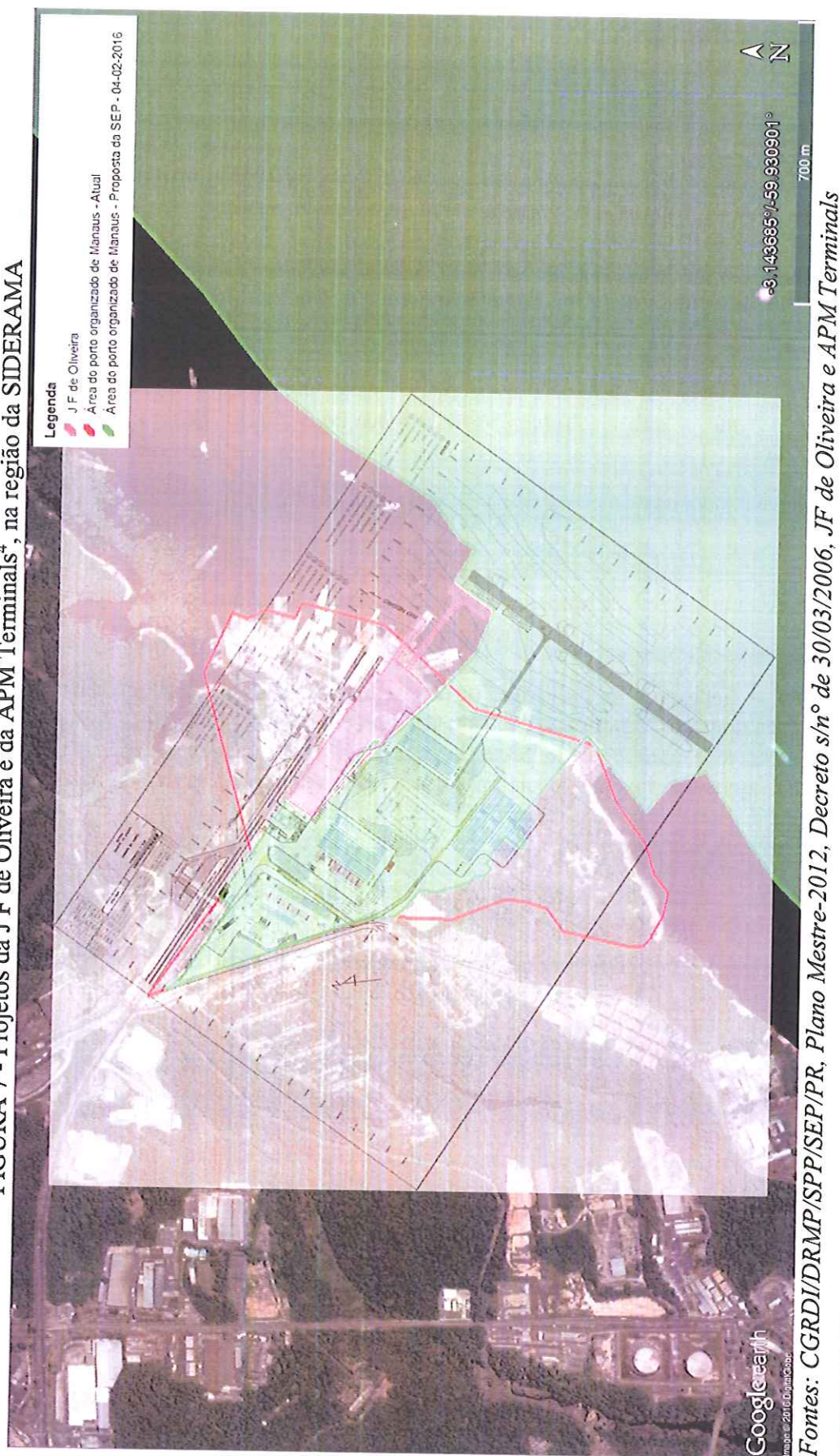
15. Há, remanescentes, as estruturas aquáticas demarcadas pela J F de Oliveira. Há proximidade excessiva dessas áreas com aquelas do projeto da APM Terminals (fl. 63 e processo 00045.003162/2009-20). Tentamos construir proposta para o trecho aquático que contemplasse tanto o pedido da J F de Oliveira, ficando fora dos limites do porto organizado, quanto o projeto da APM Terminals, que fica dentro contido dos mesmos limites. No entanto, haverá interferências na navegação de um projeto sobre o outro.

16. Há, ainda, em relação ao projeto da APM Terminals, interferência, em seu trecho sudoeste, com imóvel entregue à Marinha do Brasil. A figura 7, a seguir, demonstra a locação dos projetos em relação à área do porto organizado, tanto a atual, quanto a proposta.

h



FIGURA 7 - Projetos da J F de Oliveira e da APM Terminals⁴, na região da SIDERAMA



⁴ A planta sobreposta à imagem consta na folha 63 dos autos, podendo haver pequenas distorções locais.





ENCAMINHAMENTOS

17. Em face do aqui exposto, agregado aos elementos que compõem este processo, sugiro que seja submetida às instâncias superiores desta Secretaria de Portos a proposta de desenho da nova área do porto organizado, apresentada na figura 1 (em verde) desta nota técnica. Sugiro também que o DOUP/SPP/SEP/PR tome ciência da proposta, tendo em vista os projetos apresentados na área da SIDERAMA.

18. A proposta poderá ser submetida à consulta e audiência públicas, com as observações colocadas no item 3 deste documento. Na folha 64 deste processo, consta minuta de portaria que inaugurará a consulta/audiência públicas.

19. Todos os desenhos apresentados nesta nota técnica estão disponíveis para download no site “<https://www.dropbox.com/s/dl24x1uzbazgql/Manaus-04-05-2016.zip?dl=0>”.

Luciano Fávaro Bissi
Coordenador-Geral de Revitalização e
Desenvolvimento Intersetorial

De acordo. À Secretaria de Políticas Portuárias, para apreciação da submissão da proposta de nova área do porto organizado de Manaus, apresentada na figura 1 (em verde) desta nota técnica, à consulta e audiência públicas, bem como para dar ciência ao DOUP/SPP/SEP/PR da proposta apresentada, em especial, por questões envolvendo a região da SIDERAMA.

Rafaela Dias Pires
Diretora do Departamento Revitalização e
Modernização Portuária - Substituta



Secretaria de Portos
Secretaria de Políticas Portuárias



Mem. nº 542/2016/SPP/SEP/PR

Brasília, 05 de maio de 2016.

Ao: Gabinete do Ministro

Assunto: **Adaptação da área do Porto Organizado de Manaus/AM**
Processo nº 00045.000426/2016-12

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Faço referência à Nota Técnica nº 40/2016/CGRDI/DRMP/SEP/PR, datada de 04/05/2016, que trata da análise de proposta de desenho da área do porto organizado de Manaus, a ser submetida à consulta/audiência pública.
2. Ciente e de acordo com o teor da referida Nota e da minuta de portaria proposta à fl. 64, que inaugura o procedimento de consulta/audiência pública, informo que o projeto para implantação de novo terminal de contêiner na região será revisto, no momento oportuno, para evitar interferências indesejadas no terminal operado pela J F de Oliveira.
3. Nesse sentido, faço remessa dos autos para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Garcia da Silva
Secretário de Políticas Portuárias

CM BRANCO



O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Manaus e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000426/2016-12, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.manaus@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Manaus é o seguinte:

I - 11/05/2016 a 08/07/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 23/06/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Manaus/AM, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais.

III - 09/07/2016 a 07/08/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 08/08/2016 - divulgação das respostas às contribuições no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS- Gestão-Poligonais;

V - 09/08/2016 a 18/08/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.manaus@portosdobrasil.gov.br;

VI - 19/08/2016 a 17/09/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei n.º 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no sítio www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão- Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO



Capítulo V DO COMITÊ DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONTROLES

Art. 22. Riscos e controles internos devem ser geridos de forma integrada, objetivando o estabelecimento de um ambiente de controle e gestão de riscos que respeite os valores, interesses e expectativas da organização e dos agentes que a compõem e, também, o de todas as partes interessadas, tendo o cidadão e a sociedade como principais vetores.

Art. 23. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão instituir, pelos seus dirigentes máximos, Comitê de Governança, Riscos e Controles.

§ 1º No âmbito de cada órgão ou entidade, o Comitê deverá ser composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas e será apoiado pelo respectivo Assessor Especial de Controle Interno.

§ 2º São competências do Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem como os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Controladoria-Geral da União, no cumprimento de suas atribuições institucionais, poderá:

I - avaliar a política de gestão de riscos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

II - avaliar se os procedimentos de gestão de riscos estão de acordo com a política de gestão de riscos; e

III - avaliar a eficácia dos controles internos da gestão implementados pelos órgãos e entidades para mitigar os riscos, bem como outras respostas aos riscos avaliados.

Art. 25. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO
Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa Conjunta nº 1, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9/5/2016, Seção 1, pág. 5, na assinatura, onde se lê: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente da Comissão de Ética Pública, leia-se: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente da Comissão de Ética Pública.

(p Coeio)

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 285, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 15 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 17 do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, CONVOCA a todos os interessados a participar do procedimento de consulta pública, cujo objeto é a adaptação da área do porto organizado de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 1º A metodologia de funcionamento dos trabalhos relativos à consulta envolve a participação de quaisquer interessados, por meio de apresentação de contribuições à proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado divulgada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo Único - A proposta de traçado da poligonal da área do porto organizado de Manaus e os elementos que a fundamentaram constam no processo 00045.000426/2016-12, cujas cópias encontram-se disponíveis para consulta no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 2º As contribuições a serem realizadas na fase da consulta pública, no prazo indicado no inc. I, art. 3º desta Portaria, deverão ser enviadas ao endereço eletrônico poligonais.man@portosdobrasil.gov.br.

Art. 3º O cronograma envolvendo os procedimentos de consulta pública relativa à adaptação da área do porto organizado de Manaus é o seguinte:

I - 11/05/2016 a 08/07/2016 - prazo para apresentação de contribuições pelos interessados na fase da consulta pública;

II - 23/06/2016 - audiência pública, a ser realizada na cidade de Manaus/AM, em endereço e horário a serem divulgados, em até quinze dias após a publicação desta portaria, no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

III - 09/07/2016 a 07/08/2016 - prazo para a Secretaria de Portos da Presidência da República sistematizar as contribuições feitas na consulta pública;

IV - 08/08/2016 - divulgação das respostas às contribuições no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais;

V - 09/08/2016 a 18/08/2016 - prazo para interposição de recurso contra o exame das contribuições, que deverá ser dirigido à Secretaria Executiva da Secretaria de Portos da Presidência da República, por meio do endereço eletrônico poligonais.man@portosdobrasil.gov.br;

VI - 19/08/2016 a 17/09/2016 - prazo para avaliação e encaminhamento da resposta aos recursos, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, na forma do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 4º Eventuais alterações nas datas aqui estabelecidas poderão ser realizadas por ato do Secretário Executivo, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e disponibilizado no site www.portosdobrasil.gov.br, nos links ASSUNTOS-Gestão-Poligonais.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Julgamento nº 20/2016/UREBL/SFC, de 15 de março de 2016, publicado no DOU de 10 de maio de 2016, Seção 01, pág. 9, onde se lê: "...CNPJ nº 84.259.407/0001-28", leia-se: "...CNPJ nº 06.169.194/0001-30..."

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.118 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Vaticano (MS) (código OACI: SSWT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049090/2016-58. A inscrição tem validade até 10 de janeiro de 2024. Fica revogada a Portaria nº 62/SIA, de 9 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 1, página 3.

Nº 1.119 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Guaraná (MS) (código OACI: SWFG) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049517/2016-18. A inscrição tem validade até 10 de maio de 2023. Fica revogada a Portaria nº 1165/SIA, de 9 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2013, Seção 1, página 4.

Nº 1.120 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Santa Isabel (MS) (código OACI: SIXT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049816/2016-52. A inscrição tem validade até 29 de novembro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 2582/SIA, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 3.

Nº 1.121 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Lago Vermelho (MG) (código OACI: SNZY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049131/2016-14. A inscrição tem validade até 21 de agosto de 2024. Fica revogada a Portaria nº 1950/SIA, de 20 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2014, Seção 1, página 2.

Nº 1.122 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Lourenço (MS) (código OACI: SIFW) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.025065/2016-89. A inscrição tem validade até 19 de dezembro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 2767/SIA, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, Seção 1, página 13.

Nº 1.123 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Aterro do Vale Miracatu (SP) (código OACI: SSSY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.053823/2016-59. A inscrição tem validade até 6 de junho de 2022. Fica revogada a Portaria nº 1109/SIA, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012, Seção 1, página 30.

Nº 1.124 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Tambori (PI) (código OACI: SNWQ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.053257/2016-85. A inscrição tem validade até 31 de janeiro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 164/SIA, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2011, Seção 1, página 13.

Nº 1.125 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Orlando Chesini Ometto (MS) (código OACI: SSBY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.032609/2016-69. A inscrição tem validade até 19 de novembro de 2020. Fica revogada a Portaria nº 2072/SIA, de 18 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2010, Seção 1, página 8.

Nº 1.126 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Boa Safra, que passa a se chamar Tapurah (MT) (código OACI: SJTP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.049056/2016-83. A inscrição tem validade até 24 de março de 2026. Fica revogada a Portaria nº 716/SIA, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016, Seção 1, página 24.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.127 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Piloto Comercial Avião do AERoclube de Várzea Grande, situado à Rua Viracopos, nº 6, Jardim Aeroporto, em Várzea Grande (MT), CEP: 78125-045. Processo nº 00065.023233/2016-00.

